

**SUGESTÃO Nº 8.400**

"Art. 1º As receitas tributárias pertencem, incondicionalmente, à entidade competente para instituir o correspondente tributo, salvo determinação em contrário desta Constituição.

Art. 2º É reservado à lei complementar estabelecer os termos em que serão destinadas as receitas distribuídas aos Fundos de Participação e ao Fundo Compensatório do Comércio Exterior, cabendo ao Tribunal de Contas da União o cálculo das quotas.

Parágrafo único. A transferência dos recursos dependerá do recolhimento dos impostos federais arrecadados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, e da liquidação, junto à União, das suas dívidas ou as das entidades que lhes sejam vinculadas, inclusive quando onudas da prestação de garantia.

Art. 3º A União e os Estados divulgarão, pelo **Diário Oficial**, até o último dia do mês subsequente, os montantes de cada um dos impostos arrecadados, englobando os respectivos adicionais e acréscimos, bem como os valores transferidos a outras entidades federativas.

Parágrafo único. Qualquer que seja o processo de participação previsto nesta Constituição, as receitas deverão ser postas automaticamente à disposição da entidade destinatária, no prazo de 45 dias a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da arrecadação, admitidos somente os termos e condicionamentos fundados no artigo anterior.

Art. 4º Fica extinta a contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial).

Art. 5º O sistema tributário nacional, de que trata esta Constituição, entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1989, vigorando, até 31 de dezembro de 1988, o sistema tributário ora substituído.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a decretar, desde o exercício financeiro de 1988, as leis necessárias à execução do sistema tributário nacional de que trata esta Constituição."

**Justificação**

A proposta mantém a obrigatoriedade de a União e os Estados divulgarem, pelo **Diário Oficial**, os montantes de cada um dos impostos arrecadados, englobando os respectivos adicionais e acréscimos, bem como os valores transferidos a outras entidades federativas.

2. Determina, ainda, a automaticidade da distribuição da receita às entidades destinatárias, no prazo de quarenta e cinco dias a partir do mês da arrecadação.

3. A proposta ora apresentada cassa a base constitucional do imposto federal denominado de "contribuição para o Finsocial", quer ao retirar da União a competência tributária remanescente, quer ao determinar a não-cumulatividade dos impostos ditos especiais. A casuística "Contribuição para o Finsocial" representa um verdadeiro retrocesso em nosso Sistema Tributário, pois representa um retorno aos malsinados tributos "em cascata" ou cumulativos, que a Emenda de nº 18/65 havia exorcizado da ordem jurídica. Sugerimos — concomitantemente à extinção do Finsocial — que a carga tributária correspondente a esse tributo seja absorvida pelo imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias,

como mais um esforço às finanças estaduais. A fórmula técnica mais adequada encontra-se na elevação da alíquota desse imposto não cumulativo, até o limite necessário à geração da receita hoje arrecadada pelo chamado Finsocial.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Simão Sessim**.

**SUGESTÃO Nº 8.401**

"Art. 1º Compete à União instituir impostos sobre:

- I — importação de produtos estrangeiros;
- II — exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III — renda e proventos de qualquer natureza;
- IV — produtos industrializados;
- V — operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II e V.

§ 2º O imposto sobre produtos industrializados será seletivo em função da essencialidade e dos produtos, e não cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores

Art. 2º A União, na iminência ou no caso de guerra externa, pode instituir, temporariamente, impostos extraordinários, compreendidos, ou não, em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Art. 3º A União distribuirá:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos e qualquer natureza e sobre produtos industrializados (art. 1º, III e VI), trinta e cinco por cento, na forma seguinte:

- a) 15%, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) 18%, ao Fundo de Participação dos Municípios;
- c) 2%, ao Fundo Especial.

II — do produto da arrecadação do imposto sobre exportação (art. 1º, II), 90%, ao Fundo Compensatório do Comércio Exterior, para ser destinado aos Estados que exportem para o estrangeiro produtos imunes de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços;

III — ao Estado ou ao Distrito Federal, onde se situar o estabelecimento pagador, 5% do imposto sobre produtos industrializados;

§ 1º Para efeito de cálculo da distribuição procedida na forma do item I, deste artigo, exclui-se a parcela de arrecadação do Imposto de Renda e proventos, pertencente a Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º No cálculo do montante dos impostos da União, a serem destinados a outras entidades federativas ou a Fundos, as percentagens estabelecidas nesta Constituição devem ser aplicadas sobre a arrecadação total bruta.

Art. 3º Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações públicas.

Art. 4º Pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda

e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações públicas."

**Justificação**

Na discriminação das competências tributárias, a proposta reduz o número de impostos da União, dos dez itens atuais (artigo 21 da Constituição ainda vigente), para cinco.

Permanecem, assim, na competência federal, os impostos sobre:

- I — importação;
- II — exportação;
- III — renda e proventos de qualquer natureza;
- IV — produtos industrializados;
- V — operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

2. No que tange à destinação das receitas tributárias, o artigo proposto aumenta os percentuais dos dois impostos federais (Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados) direcionados ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e ao Fundo de Participação dos Municípios. Esses percentuais subiriam de 14 e 17%, respectivamente, para 15 e 18%. Essa elevação cumpre uma importante função de redistribuição de receitas tributárias nacionais, pois os fundos beneficiam Estados e Municípios na razão inversa do nível da **renda per capita** de suas populações.

A proposta institui o Fundo Compensatório do Comércio Exterior que será formado pela destinação de noventa por cento do produto da arrecadação do imposto sobre exportação de competência da União. O Fundo visa a compensar os Estados que exportem para o estrangeiro produtos imunes de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza.

11. A proposta inova as formas de distribuição de receitas tributárias. Nela dispõe-se que a União entregue, do produto da arrecadação do imposto sobre Produtos Industrializados, 5% do montante que é pago, por estabelecimento, ao Estado onde o estabelecimento esteja situado. Esse novo **modus** de distribuição visa atender às necessidades de receitas dos Estados produtores de manufaturados, que, em face da **renda per capita** relativa mais elevada de sua população, pouco percebem com os Fundos de Participação.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Simão Sessim**.

**SUGESTÃO Nº 8.402**

"Art. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I — propriedade predial e territorial urbana;
- II — vendas a varejo, inclusive de combustíveis.

Parágrafo único. É reservado à lei complementar fixar a alíquota máxima do imposto enumerado no item II."

**Justificação**

Os Municípios são melhor aquinhoados com a presente proposta. Mantém-se na esfera da sua competência o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. Dá-se novo incremento à arrecadação, aplicando-se a competência tributária dos Municípios, facultando-lhes instituir impostos sobre vendas a varejo, inclusive de com-

butíveis, e reservando, à lei complementar, a fixação de alíquota máxima para esse novo tributo.

A receita tributária dos Municípios poderá ser ainda mais ampliada, aumentando-se a sua participação na arrecadação dos impostos estaduais, o que desde já se sugere.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Simão Sessim**.

### SUGESTÃO Nº 8.403

"Art. 1º Os tributos, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, são exclusivamente os seguintes:

I — impostos, obedecida a discriminação de competências e a destinação de receitas estabelecida neste Capítulo;

II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III — contribuições de melhoria, pela valorização de imóveis, decorrentes de obras públicas.

§ 1º As taxas não poderão ter base de cálculo igual a de impostos, nem serão graduadas em razão do valor de bem ou direito do contribuinte.

§ 2º As contribuições de melhoria serão exigidas dos proprietários, tendo por limite total o valor das despesas realizadas.

§ 3º É reservado à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário, dispor sobre conflitos de competência nessa matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — exigir tributo, ou aumentá-lo, sem determinação prévia de lei.

II — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas, bens ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

III — instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, quando não pertinentes a atividades regidas pelo direito privado ou relativas a intervenção no domínio econômico;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos e das instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar; e

d) livro, jornal e periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

IV — dispensar tratamento tributário privilegiado a categorias de contribuintes, inclusive em razão de natureza de cargo ou atividade; e

V — conceder isenções com vigência que exceda três anos.

§ 1º O disposto na letra a do item III deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações públicas, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos devidos sobre imóveis objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º O disposto no item V não impede a lei de prorrogar a isenção, após a avaliação dos seus resultados, desde que, em cada oportunidade, o prazo não seja superior ao previsto neste item.

Art. 3º É vedado à União:

I — instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado ou Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos regionais previstos em lei complementar;

II — tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e a remuneração dos agentes públicos dos Estados e Municípios, em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes.

Art. 4º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da respectiva procedência ou destino.

Art. 5º A União, em caso de calamidade pública, poderá instituir empréstimos compulsórios, que entrarão em vigor imediatamente, dispensada a observância da privatividade de competências.

Parágrafo Único. O produto de sua arrecadação será aplicado exclusivamente no atendimento das necessidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou, excepcionalmente, da própria União, provocadas pela calamidade pública que deu causa ao empréstimo.

Art. 6º Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os tributos municipais; e, ao Distrito Federal, bem com a Estados não divididos em Municípios, os tributos municipais.

Art. 7º Nenhum imposto sobre o patrimônio ou a renda, ou respectivo aumento, poderá ser cobrado, no exercício financeiro, sem que a lei correspondente tenha sido publicada antes do dia 1º de janeiro do ano em que se registrarem os elementos de fato, nela utilizados, para quantificação do imposto."

### Justificação

Temos a honra de apresentar à consideração da Quinta Comissão da Assembléia Nacional Constituinte a anexa proposta sobre o Sistema Tributário Nacional, visando contribuir para a elaboração das regras constitucionais que irão regular no futuro próximo, em nosso País, matéria tão relevante.

2. A proposta classifica os tributos que, instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, haverão de integrar o Sistema Tributário Nacional. Julgamos conveniente partir da experiência constitucional brasileira que, desde o regime de 1964, agrupa os tributos em impostos, taxas e contribuições de melhoria. Nossa principal preocupação aqui nesse ponto foi a de preservar uma das grandes conquistas da Emenda Constitucional de nº 18/65. Ao traçar nitidamente o perfil jurídico próprio de cada uma dessas três figuras, a Emenda nº 18 reduziu drasticamente a possibilidade da ocorrência de bitributação, impedindo, p. ex. que Estados e Municípios criassem, a título de taxa, incidência sobre bases de cálculo próprias de tributos da alçada privativa da União.

3. A proposta mantém o empréstimo compulsório dentro da competência da União, impondo porém, duas restrições importantes. Em primeiro lugar, cinge sua instituição exclusivamente ao caso de calamidade pública, eliminando, assim, a possibilidade do empréstimo compulsório para a eventualidade de guerra externa, como para o

alívio de conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo. Em segundo lugar, a proposta determina que os recursos do empréstimo compulsório sejam aplicados exclusivamente no atendimento das necessidades provocadas pela calamidade pública que deu causa à sua decretação.

4. Os demais dispositivos da proposta tratam de normas gerais aplicáveis aos tributos.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Simão Sessim**.

### SUGESTÃO Nº 8.404

"Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I — transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;

II — operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes e sobre serviços de qualquer natureza;

III — propriedade de veículos automotores;

IV — propriedade territorial rural;

V — renda e proventos de qualquer natureza, sob a forma de um adicional de cinco por cento ao imposto da União devido pelas pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º O imposto de que trata o item I compete ao Estado da situação do imóvel, ainda que, no caso de transmissão **causa mortis**, a sucessão seja aberta no Exterior.

§ 2º O imposto de que trata o item I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante da adquirente for o comércio desses bens e direitos, locação de imóvel ou arrendamento mercantil.

§ 3º A alíquota do imposto de que trata o item I não excederá os limites estabelecidos em resolução do Senado Federal, por proposta do Presidente da República, na forma prevista em lei complementar.

§ 4º O imposto de que trata o item II será não cumulativo, abatendo-se em cada operação o montante correspondente à anterior, ainda quando ocorrida em outro Estado.

§ 5º Salvo determinação em contrário da legislação competente, a isenção ou não incidência do imposto de que trata o item II não implicará crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes.

§ 6º Em relação ao imposto de que trata o item II, o Senado Federal, mediante resolução, estabelecerá:

I — as alíquotas aplicáveis às operações interestaduais e de exportação, bem como as aplicáveis a lubrificantes, combustíveis, energia e minerais;

II — a alíquota mínima a ser observada pelos Estados nas operações internas e na prestação de serviços.

§ 7º Nas operações interestaduais com destino a consumidor final, aplicar-se-á a alíquota do imposto de que trata o item II para as operações internas.

§ 8º O imposto de que trata o item II incidirá, também, sobre a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria

importada do Exterior por seu titular, inclusive quando se tratar de bens destinados a consumo ou ativo fixo do estabelecimento

§ 9º O imposto de que trata o item II não incidirá sobre operações que destinem, ao Exterior, produtos industrializados e minerais. Os Estados poderão isentar, nessas operações, outros produtos, independentemente da forma estatuída com base no § 11, item III.

§ 10. A base de cálculo do imposto de que trata o item II compreenderá o montante do imposto sobre produtos industrializados, exceto quando a operação configure hipótese de incidência de ambos os tributos.

§ 11. É reservado à Lei Complementar, quanto ao imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza:

- I — regular a não-cumulatividade do imposto;
- II — estabelecer critérios para cobrança do imposto nas operações interestaduais;
- III — dispor como serão concedidas isenções e benefícios fiscais mediante deliberação dos Estados.

§ 12. O imposto de que trata o item IV não incidirá sobre glebas rurais de área não excedente a vinte e cinco hectares, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Art. 2º Pertencem aos Municípios:

- I — cinquenta por cento do produto da arrecadação dos impostos dos Estados sobre a transmissão de bens imóveis, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e sobre a propriedade territorial rural;
- II — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto dos Estados sobre operações relativas a circulação de mercadorias realizadas em seus territórios, bem assim sobre os serviços neles prestados."

#### Justificação

Além dos impostos que, pela Constituição ainda vigente, pertencem aos Estados e ao Distrito Federal, a saber, (I) o imposto de transmissão a qualquer título, (II) o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e (III) o imposto sobre propriedade de veículos automotores, a proposta enriquece esse elenco com a tributação:

- a) a propriedade territorial rural;
- b) os lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, da energia e dos minerais do País; e
- c) e renda e proventos de qualquer natureza, sob a forma de um adicional de cinco por cento ao imposto da União, devido pelas pessoas físicas e jurídicas.

O imposto sobre a propriedade territorial rural, que era distribuído aos Municípios da situação do bem, passa agora à competência legislativa estadual. Os impostos incidentes sobre lubrificantes e combustíveis, sobre energia e sobre os minerais do País, saem da esfera federal, onde recebem tributação única e monofásica (os impostos únicos), para incorporarem-se à tributação pelo imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias. Como a alíquota de 17% — hoje vigente para as operações internas — pode trazer uma grande exoneração desses três produtos fundamentais à economia nacional, a proposta prevê uma ressalva ao dispositivo que firma a unifor-

midade de alíquota para todas as mercadorias alcançadas por esse imposto. Dessa forma, a proposta admite que o Senado Federal fixe uma alíquota mais reduzida para os lubrificantes e combustíveis, para a energia e para os minerais do País.

É atribuída, também, competência aos Estados para instituir um adicional de cinco por cento ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de competência da União. Essa nova forma de imposição visa a, juntamente com a distribuição do percentual de cinco por cento do imposto sobre produtos industrializados, prevista no item III do artigo 16 da proposta, atender às necessidades de receita dos Estados produtores de manufaturados.

Finalmente, o imposto sobre serviços de qualquer natureza, hoje cobrado somente por capitais de Estados e alguns Municípios de porte econômico, passa à competência dos Estados, para ser cobrado juntamente e sob a mesma modalidade do imposto sobre circulação de mercadorias. Aumenta-se, ainda, de vinte para vinte e cinco por cento, o percentual desse tributo, agora com base extremamente ampliada, pertencente aos Municípios.

Sala das Sessões, — Constituinte  
**Simão Sessim.**

#### SUGESTÃO Nº 8.405

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais, os seguintes dispositivos:

"Art. O cidadão tem direito inviolável à sua intimidade, que só ele pode franquear a outrem, não podendo receber qualquer intimação judicial ou policial entre 18 (dezoito) horas de um dia e 6 (seis) horas do dia subsequente.

§ 1º A liberdade e o segredo da correspondência ou qualquer outra forma de comunicação gozam de igual inviolabilidade, só podendo ser limitadas por determinação da autoridade judicial, com fundamento na lei.

§ 2º Não terá qualquer validade judicial a gravação de diálogos, mesmo quando apresentados como prova em processo, mesmo que se tenha feito o registro em fita magnética ou meio assemelhado, com o consentimento do acusado, sujeito, ainda, quem divulgou o documento a processo por invasão de intimidade."

#### Justificação

O direito à intimidade tem sido, modernamente, principalmente pelos órgãos de divulgação, o mais violado no mundo, com repórteres e fotógrafos amealhando fortunas, pagas por revistas e jornais escandalosos.

Mas o direito à intimidade abrange, desde certa defesa do recado pessoal, até a guarda do sigilo de correspondência, seja escrita, telegráfica ou telefônica.

A gravação de diálogos tem sido levada ao pré-tório, enquanto, no Brasil, os juízes a repugnam sistematicamente.

Mas é preciso punir tal procedimento como invasão do direito à intimidade, mediante processo penal, para que se evite o abuso.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Siqueira Campos.**

#### SUGESTÃO Nº 8.406

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional na parte relativa à Organização Federal, o seguinte dispositivo:

"Art. A República Federativa do Brasil assegura, a todos os que nasceram ou habitam no País, o direito ao trabalho remunerado, moradia, saúde, alimentação, educação e assistência social, competindo-lhe promover as condições que tornem efetivo esse direito.

Parágrafo único. É dever do cidadão exercer uma atividade ou função que contribua para o progresso da sociedade, segundo suas possibilidades, preservada a própria liberdade de escolha."

#### Justificação

Impõe-se ao Estado moderno uma inelutável vocação social, atuando como instrumento eficaz de realização de todos os fins propugnados pela comunidade. Se política é a busca constante da realização do bem comum, esse objetivo se concretiza no desenvolvimento da solidariedade social e na proteção aos direitos e prerrogativas individuais, com larga abertura assistencial aos menos favorecidos da sorte, em condições de autopromoção.

A todo cidadão, na medida da sua capacidade psicofísica e da sua força de trabalho incumbe o dever de trabalhar para que o Estado possa atender com a maior presteza àquelas finalidades.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Siqueira Campos.**

#### SUGESTÃO Nº 8.407

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional na parte relativa às Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

"Art. Todos se podem reunir pacificamente em recintos fechados ou praças públicas, sem qualquer aviso prévio à autoridade, no primeiro caso, obedecendo, no segundo, para desistir da reunião, a comprovado motivo de segurança e incolumidade pública."

#### Justificação

Esse mandamento é centenariamente referendado pelo uso, embora, vez por outra, haja excesso de autoridade, na dissolução de reuniões públicas, como também provocação de alguns grupos, procurando locais previamente desaconselhados pela polícia para esse tipo de manifestação.

Deve-se convir que, de um lado, as autoridades primam por designar locais de pouco trânsito ou de difícil acesso; como, de outro lado, os manifestantes escolhem aglomerações urbanas de trânsito concentrado e acesso facilitado a todos, mesmo os que não tenham o mínimo interesse em tais manifestações.

Em recinto fechado, dispensável, no entanto, qualquer aviso prévio à autoridade pública, que deve ter a casa como o castelo inviolável do cida-

dão, seja uma escola, uma biblioteca, um armazém ou uma simples residência.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Siqueira Campos**.

### SUGESTÃO Nº 8.408

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo, os seguintes dispositivos:

"Art. Compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República:

- I — votar o orçamento;
- II — votar os tributos próprios da União e regular a arrecadação e a distribuição das suas rendas;
- III — dispor sobre a dívida pública federal e os meios de solvê-la;
- IV — criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos;
- V — votar a lei de fixação das Forças Armadas para tempo de paz;
- VI — autorizar abertura e operações de crédito e emissões de curso forçado;
- VII — transferir temporariamente a sede do Governo Federal;
- VIII — resolver sobre limites do território nacional;

IX — legislar sobre bens do domínio da União e sobre todas as matérias da competência da União, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I — resolver definitivamente sobre os tratados, as convenções e os contratos celebrados com Estados estrangeiros;
- II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz;
- III — autorizar o Presidente da República a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou, em tempo de guerra, nele permaneçam temporaneamente;
- IV — aprovar ou suspender a intervenção federal, quando decretada pelo Presidente da República;
- V — aprovar a incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estados;
- VI — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País;
- VII — julgar as contas do Presidente da República;
- VIII — fixar a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, bem como o subsídio destes e os do Presidente e do Vice-Presidente da República;
- IX — mudar temporariamente a sua sede;
- X — autorizar o Presidente da República e titulares de órgãos da administração indireta da União a contrair empréstimos com Estados estrangeiros.

Art. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Presidente da República e qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1º Cabe ao Presidente da República a iniciativa da lei de fixação das Forças Armadas.

§ 2º Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos tribunais federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumen-

tem vencimentos ou modifiquem, no decurso de cada Legislatura a fixação das Forças Armadas

§ 3º A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados.

Art. O projeto de lei adotado numa das Câmaras será revisto pela outra, que, aprovando-o, o enviará à sanção ou à promulgação.

Parágrafo único. A revisão será discutida e votada num só turno.

Art. O projeto de uma Câmara que for emendado na outra, voltará à primeira para que esta se pronuncie acerca da modificação, aprovando-a ou não.

Parágrafo único. Nos termos da votação final, será o projeto enviado à sanção.

Art. A Câmara onde se concluir a votação do projeto enviá-lo-á ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses nacionais, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando no mesmo prazo, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto. Se a sanção for negada após o término da sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto.

§ 2º Decorrido o decêndio, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 3º Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dele conhecerem considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos deputados e senadores presentes. Nesse caso, será o projeto enviado para promulgação ao Presidente da República.

§ 4º Se a lei não for promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da República nos casos dos §§ 2º e 3º, o Presidente do Senado a promulgará; e, se este não o fizer em igual prazo fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado.

Art. Nos casos da competência privada do Congresso Nacional, considerar-se-á encerrada a elaboração da lei com sua votação fina sendo promulgada pelo Presidente do Senado."

### Justificação

Deve ser nossa luta incansável o restabelecimento do Estado democrático, baseado nos postulados de direito e no inarredável conceito de soberania do povo. Nesse sentido, costumamos afirmar que não pode haver Estado democrático de direito quando parcela do poder delegado do povo se concentra exorbitantemente em um dos ramos do poder estatal. Quando isso ocorre, estaremos diante de uma ditadura, que tanto pode ser do Poder Executivo, como no atual quadro nacional, via de regra, do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário, conforme haja maior concentração de poder no Executivo, no Legislativo ou no Judiciário.

Assim, entendemos como pressuposto de todo regime democrático a necessidade de equilíbrio na distribuição do poder emanado do povo, nas três esferas de atribuições desse poder.

Em vista dessas considerações, estamos apresentando a presente sugestão, a fim de se restaurar prerrogativas do Poder Legislativo, profundamente atingidas com a promulgação da Constituição de 1967 e com a outorga da de 1969,

mais conhecida como Emenda nº 1. Com isso pretendemos restabelecer o equilíbrio a que nos reportamos acima e que, como dissemos, é essencial ao império da democracia em nosso País.

Em vista dessas considerações, contamos com o integral apoio dos nobres Constituintes à nossa iniciativa.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Siqueira Campos**.

### SUGESTÃO Nº 8.409

Inclua-se onde couber, no anteprojeto de texto constitucional, o seguinte dispositivo:

"Art. A planificação e a execução das ações de saúde, preventivas e curativas serão unificadas, garantindo-se aos segurados o direito à livre escolha de instituições e profissionais."

### Justificação

A divisão das ações de saúde em preventivas e curativas é meramente didática e, por isso mesmo, sua prática não se presta a desdobramentos de natureza exclusivamente administrativa. Não se justifica, pois, dois diferentes ministérios, com os diversos órgãos que lhes estão afetos, se voltarem para a execução de tarefas ditas de interesse coletivo e individual, quando, na realidade, elas são indissociáveis uma da outra.

Urge, pois, que a Constituição Federal estabeleça o critério básico que permitirá a instituição do sistema único de saúde no País, única maneira de se racionalizar e aperfeiçoar o setor.

Considere-se, ainda, que a livre escolha de médicos e instituições pelo paciente, além de direito incontestável que o segurado adquiriu através de anos a fio de contribuições ininterruptas, é fator dos mais importantes que determina o sucesso mesmo do próprio tratamento, daí a oportunidade de sua inserção no corpo da Carta Magna.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Siqueira Campos**.

### SUGESTÃO Nº 8.410

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional na parte relativa a Educação, os seguintes dispositivos:

"Art. A Educação é direito de todos e dever do Estado e será ministrada gratuitamente nos níveis de 1º e 2º graus, pelos Poderes Públicos.

§ 1º Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa privada, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de estudos para os alunos carentes.

§ 2º O ensino ministrado nas escolas públicas incluirá a habilitação para o exercício de uma atividade profissional.

§ 3º O estudo do meio ambiente e sua defesa constitui matéria obrigatória nos currículos de 1º e 2º graus."

"Art. Lei federal estabelecerá padrão mínimo de remuneração para todos os níveis do magistério, valorizando a profissão e assegurando-lhe condições de aperfeiçoamento."

**Justificação**

Pretendemos com a nossa proposta racionalizar o sistema educacional brasileiro, através de medidas capazes de resolver de fato o estado de calamidade em que este se encontra.

De acordo com a Constituição atual o ensino inspirado nos princípios democráticos é um direito de todos e dever do Estado, sendo obrigatório dos sete aos quatorze anos e gratuito nos estabelecimentos oficiais.

Esse preceito constitucional não vem sendo cumprido, o que podemos constatar pelas estatísticas oficiais que mostram o elevado número de alunos nessa faixa etária que estão fora da escola.

Precisamos levar a educação a sério, estendendo a gratuidade para o 1º e 2º graus.

Outra medida de suma importância é apoiarmos a iniciativa privada, através do amparo técnico e financeiro por parte dos Poderes Públicos, concedendo inclusive bolsas de estudo aos alunos comprovadamente carentes.

A total reestruturação da educação brasileira deve dar prioridade ao ensino profissionalizante, visto que esse representa um papel preponderante para o desenvolvimento de nosso País.

É lamentável reconhecer o irrisório salário que os professores vêm percebendo, o que justifica uma atenção especial nesta nova Constituinte, para que eles possam exercer com dignidade a sua nobre missão.

Com estas razões, que reputamos procedentes, trazemos à consideração dos ilustres constituintes esta proposta.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Siqueira Campos**.

**SUGESTÃO Nº 8.411**

Incluam-se no anteprojeto do texto constitucional, no capítulo referente à organização tributária, os seguintes dispositivos:

— "Art. Uma Exatoria Única, sediada no Município, executará a arrecadação e distribuição do produto de todos os impostos federais estaduais e municipais, além da distribuição proporcional das respectivas rendas à União, aos Estados e aos Municípios, nas proporções de cinquenta por cento, trinta por cento e vinte por cento.

Parágrafo único. Serão aproveitados, pelo novo sistema, os funcionários efetivos da exação fiscal nas três esferas federativas, distribuídas bimensalmente as rendas decorrentes da repartição prevista neste artigo.

Art. O Produto do Imposto de Circulação de Mercadorias será distribuído, em partes iguais, ao Estado produtor e ao Estado consumidor.

Art. Lei Complementar disciplinará a execução desses dispositivos."

**Justificação**

A exatoria única sediada no Município foi defendida pelo General Juarez Távora, quando candidato à Presidência da República, alegando que a União e os Estados, mais poderosos, sempre se beneficiavam mais do bolo tributário. Para os que alegam a incapacidade do exator municipal, na arrecadação de todos os tributos, o lançamento e a cobrança feitos, com a repartição, por com-

petentes funcionários federais e estaduais, anulará essa deficiência.

Além disso, teremos uma perfeita descentralização tributária. O antigo Imposto de Vendas e Consignações, pago pelos Estados importadores, produziu uma longa discussão a partir de 1946, somente selecionada na década de 1960, quando seu resultado foi distribuído equitativamente entre as duas fontes fiscais.

Mas a instituição do ICM voltou a beneficiar os Estados industrializados, sendo esta a oportunidade de corrigir-se a distorção, em benefício dos Estados consumidores.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Siqueira Campos**.

**SUGESTÃO Nº 8.412**

Incluam-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Executivo, os seguintes dispositivos:

**"SEÇÃO I****Do Presidente da República**

Art. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros, o primeiro assessorado por um Conselho de Estado.

Art. Compete ao Presidente da República:  
I — nomear e exonerar o Presidente do Conselho e os Ministros de Estado;

II — apreciar os planos de governo, elaborados pelo Conselho de Ministros, para encaminhamento ao Congresso Nacional;

III — aprovar a proposta de orçamento do Presidente do Conselho;

IV — nomear, com prévia aprovação do Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e os do Tribunal Federal de Recursos, o Procurador-Geral da República, os chefes de missão diplomática de caráter permanente e os diretores do Banco Central do Brasil;

V — nomear os juizes dos Tribunais Federais e o Consultor-Geral da República;

VI — iniciar, na esfera da sua competência, o processo legislativo, ouvido o Presidente do Conselho ou por proposta deste;

VII — sancionar, promulgar ou fazer publicar as leis;

VIII — vetar os projetos de lei, parcial ou totalmente;

IX — nomear os Governadores dos territórios;  
X — convocar e presidir o Conselho de Estado e o Conselho de Defesa Nacional;

XI — manter relações com os Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

XII — firmar tratados, convenções e atos internacionais, **ad referendum** do Congresso Nacional;

XIII — declarar a guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional ou, sem prévia autorização, no caso de agressão estrangeira ocorrida no intervalo das sessões legislativas;

XIV — celebrar a paz, com autorização ou **ad referendum** do Congresso Nacional;

XV — permitir, **ad referendum** do Congresso Nacional, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras aliadas transitem pelo território nacional ou nele operem temporaria-

mente, sob o comando de autoridades brasileiras, vedada a concessão de bases;

XVI — exercer o comando supremo das Forças Armadas, prover os seus postos de oficiais gerais e nomear os seus comandantes;

XVII — decretar a mobilização nacional, total ou parcialmente;

XVIII — decretar a intervenção federal, ouvido o Conselho de Estado, e promover a sua execução;

XIX — autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XX — remeter mensagem ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXI — decretar o estado de alarme, ouvidos o Conselho de Ministro e o Conselho de Defesa Nacional, submetendo o ato ao Congresso Nacional;

XXII — solicitar ao Congresso Nacional, ouvidos o Conselho de Ministros e o Conselho de Defesa Nacional, a decretação do estado de sítio, designando por decreto o executor das medidas;

XXIII — determinar realização de referendo sobre propostas de emenda à Constituição e de projetos de lei de iniciativa do Congresso Nacional que visem a alterar a estrutura ou afetem o equilíbrio dos poderes;

XXIV — outorgar condecorações e distinções honoríficas;

XXV — exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

§ 1º No caso de exoneração do Presidente do Conselho ou de voto de censura aprovado pela Câmara dos Deputados, o Presidente da República designará inteiramente seu substituto, até a nomeação de outro, cuja indicação será feita dentro de dez dias, podendo solicitar que o Presidente do Conselho, objeto da censura, permaneça em exercício, conjuntamente com os Ministros de Estados, até a posse do substituto, caso em que somente poderão ser praticados os atos necessários à gestão dos negócios públicos.

§ 2º O Presidente da República pode delegar ao Presidente do Conselho as atribuições mencionadas nos itens XII e XV deste artigo.

**SEÇÃO II****Da Responsabilidade do Presidente da República**

Art. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição Federal, especialmente os que atinjam:

I — a existência da União;

II — o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e a autonomia dos Estados e Municípios;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a segurança do País;

V — a probidade na administração;

VI — a lei orçamentária; e

VII — o cumprimento das leis e das decisões judiciais

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. Declarada procedente a acusação, pelo voto de dois terços da Câmara dos Deputados,

o Presidente República será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado, nos crimes de responsabilidade

### SEÇÃO III

#### Do Presidente do Conselho

Art. O Presidente do Conselho será indicado pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, após consulta às correntes político-partidárias que compõem a maioria do Congresso Nacional.

§ 1º A indicação será apreciada em dez dias considerando-se aprovada se receber votos favoráveis da maioria de seus membros.

§ 2º Rejeitada a indicação, novo nome será proposto pelo Presidente da República, no prazo de dez dias, obedecido o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Ocorrendo a segunda recusa, se a Câmara dos Deputados dentro de cinco dias, não escolher, por maioria absoluta, o Presidente do Conselho, este será, ouvido o Conselho de Estado, nomeado livremente pelo Presidente da República.

Art. O Presidente da República pode exonerar o Presidente do Conselho, devendo, em dez dias, indicar-lhe substituto, em Mensagem enviada à Câmara com as razões da sua decisão.

§ 1º Ocorrerá também, a exoneração do Presidente do Conselho de Ministros:

a) no início da legislatura;

b) se aprovada, por maioria absoluta da Câmara dos Deputados, moção de censura ao Presidente do Conselho, virtude de proposta subscrita pelo menos por um terço dos Deputados, devendo efetuar-se a votação até três dias após sua apresentação;

c) se recusado, pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados, voto de confiança solicitado pelo Presidente do Conselho.

§ 2º A moção de censura somente poderá ser apresentada seis meses da posse do Presidente do Conselho.

Art. O Presidente do Conselho deverá ter mais de trinta e cinco anos, podendo ser ou não membro do Congresso Nacional.

Art. O Presidente do Conselho, ao ser indicado, submeterá à Câmara dos Deputados, como fundamento de sua aprovação, seu programa de Governo.

Art. Compete ao Presidente do Conselho:

I — exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

II — elaborar os planos e problemas nacionais e regionais de desenvolvimento, que o Presidente da República submeterá ao Congresso Nacional;

III — submeter à apreciação do Presidente da República os nomes dos Ministros de Estado e solicitar sua exoneração;

IV — nomear e exonerar secretários e subsecretários de Estado;

V — expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI — enviar, com aprovação do Presidente da República, proposta de Orçamento ao Congresso Nacional;

VII — prestar anualmente ao Congresso Nacional, as contas relativas ao exercício anterior, den-

tro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII — apresentar semestralmente ao Congresso Nacional relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

IX — dispor sobre a estrutura e funcionamento da Administração Federal, na forma da lei;

X — propor ao Presidente da República os projetos de lei que considerar necessários à boa condução dos serviços públicos;

XI — manifestar-se sobre projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, bem como propor veto às leis ordinárias e complementares;

XII — acompanhar os projetos de lei que tramitem no Congresso Nacional, com a colaboração dos Ministros de Estado competentes sobre a matéria;

XIII — convocar ou presidir o Conselho de Ministros;

XIV — prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XV — comparecer a qualquer das Casas do Congresso Nacional ou a suas Comissões, quando convocado ou voluntariamente;

XVI — acumular temporariamente qualquer Ministério;

XVII — exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente da República ou conferidas pela Constituição.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho não poderá ausentar-se do País sem autorização do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo

### SESSÃO IV

#### Do Conselho de Ministros

Art. O Conselho de Ministros compõe-se do Presidente do Conselho e dos Ministros de Estado, competindo-lhe deliberar sobre assuntos administrativos de ordem geral, por convocação do seu Presidente e sob sua Presidência.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho de Ministros serão tomadas por maioria de votos e dependerão da aprovação do Presidente do Conselho.

Art. A lei determinará a criação, a organização e as atribuições dos Ministérios.

Art. A recusa de voto de confiança importará demissão do Conselho de Ministros.

Art. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e cinco anos, no exercício dos direitos políticos, competindo-lhes, além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem:

I — orientar, coordenar e supervisionar os órgãos da administração federal na área da sua competência, referendando os atos assinados pelo Presidente do Conselho;

II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Presidente do Conselho relatórios dos serviços realizados no Ministério;

IV — exercer as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente do Conselho;

V — comparecer perante qualquer das Casas ou Comissões do Congresso Nacional, quando convocado ou designado pelo Presidente do Conselho.

Parágrafo único. O Ministro de Estado será exonerado com a exoneração do Presidente do Conselho, ou se aprovado pela Câmara dos Deputados, por maioria absoluta de votos, moção de censura, a qual somente poderá ser apresentada seis meses após sua nomeação, não importando seu afastamento na exoneração dos demais membros do Conselho.

### SEÇÃO V

#### Do Conselho de Estado

Art. O Conselho de Estado é o órgão superior de consulta do Presidente da República, que o presidirá, compondo-se dos seguintes membros:

I — o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II — o Presidente da Câmara dos Deputados;

III — o Presidente do Senado Federal;

IV — o Presidente do Conselho de Ministros;

V — os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal;

VI — seis cidadãos de ilibada reputação e notório saber, com mais de trinta e cinco anos, dois indicados pelo Presidente da República, dois eleitos pela Câmara dos Deputados e dois eleitos pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros natos do Conselho de Estado exercem suas funções enquanto desempenharem os cargos acima referidos, renovável o mandato dos demais, de seis em seis anos, pelo terço, na forma da lei.

§ 2º O Presidente do Conselho de Ministros não participará das reuniões do Conselho de Estado quando houver deliberações a seu respeito.

Art. Compete ao Conselho de Estado elaborar o seu regimento, não sendo públicas suas reuniões.

Art. Os Conselheiros de Estado serão nomeados pelo Presidente da República.

Art. Compete ao Conselho de Estado pronunciar-se sobre:

I — a dissolução da Câmara dos Deputados;

II — a nomeação do Presidente do Conselho, na vacância do cargo;

III — declaração de guerra e conclusão da paz;

IV — conveniência de realização do referendo;

V — intervenção federal nos Estados;

VI — outras questões de relevância, a critério do Presidente da República, ou por iniciativa de um terço dos seus membros."

#### Justificação

A Nação inteira, pela voz dos políticos mais eminentes da vida republicana, tem reclamado contra os exageros do presidencialismo, profligando a instabilidade desse regime no País, onde, em menos de um século de vida política, já ocorreram vários regimes de exceção (1889/91; 1930/34; 1937/45 e 1946 até recentemente), com a hipertrofia crescente do Poder Executivo, sempre em detrimento do Poder Legislativo.

Nem o bipartidarismo, durante mais de quinze anos, conseguiu fortalecer o Congresso Nacional que, somente a partir de 1969, se viu duas vezes obrigado a aceitar reformas constitucionais outorgadas.

Precisamos de uma experiência parlamentarista, que não importe na redução drástica dos poderes do Presidente da República, nem, tampouco,

em eventuais dissoluções da Câmara dos Deputados.

Tal a proposta sintetizada na presente sugestão, de um parlamentarismo mitigado, à altura da nossa evolução política.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Siqueira Campos**.

### SUGESTÃO Nº 8.413

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional seguinte dispositivo:

"Art. A casa é o asilo inviolável do indivíduo e somente com o consentimento do morador se pode nela penetrar.

§ 1º Não será necessária autorização para se entrar numa casa a fim de socorrer vítimas de acidentes.

§ 2º Por determinação competente da Justiça, pode-se durante o dia entrar na casa de qualquer pessoa sem sua autorização.

§ 3º À noite, somente com permissão do morador pode-se entrar na sua casa."

#### Justificação

A casa onde mora o indivíduo é por excelência o seu asilo. Sua inviolabilidade, afora os restritos casos previstos em lei é a certeza do cumprimento de um dos mais fundamentais direitos do cidadão. Cabe ao Estado fazer garanti-lo. A idéia da inviolabilidade do lar, de origem britânica é uma das mais sagradas na sua tradição. Lá é comum ouvir dizer que o Rei da Inglaterra, não pode entrar na casa de um cidadão por mais modesta que seja, sem o consentimento do morador, mesmo que utilize toda a força da Coroa.

No Brasil, a inviolabilidade de domicílio parece também já fazer parte da nossa tradição, embora existindo casos esporádicos de desobediência, geralmente levados a efeito por policiais despreparados e que abusam de sua autoridade.

Sala das Sessões, Constituinte **Narciso Mendes**.

### SUGESTÃO Nº 8.414

Inclua-se, onde couber:

"Art. É obrigação do Estado buscar todos os meios necessários à eliminação do analfabetismo."

#### Justificação

O analfabetismo é o parâmetro que em primeira mão é analisado quando se faz a apreciação do desenvolvimento de qualquer nação, região ou comunidade.

A existência do analfabetismo é prova irrefutável de subdesenvolvimento, é a negação do atendimento por parte do Estado do mais importante patrimônio social. O indivíduo não necessariamente precisa ter instrução média ou superior, contudo saber ler e escrever é a maior dívida social que o Brasil tem com milhões de brasileiros.

É chegada a hora de começar os resgate de forma decisiva e continuada até sua erradicação.

Sala das Sessões, — Constituinte **Narciso Mendes**.

### SUGESTÃO Nº 8.415

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, o seguinte dispositivo:

"Art. Será criado o programa "A Hora do Brasil", compreendendo todas as emissoras de rádio e televisão, no horário compreendido entre as 18:00 e 19:00 horas (Hora de Brasília).

§ 1º A Coordenação do programa "A Hora do Brasil", caberá à Empresa Brasileira de Notícias — "EBN", e destina-se à divulgação de todas as notícias do interesse na Nação Brasileira.

§ 2º Só em caráter excepcional o Poder Público usará como "matéria paga" outro horário que seja o previsto para o programa "A Hora do Brasil".

§ 3º Fica vetado a exibição do nome da autoridade responsável pela veiculação da "matéria paga" em horário que não seja o do programa "A Hora do Brasil". A informação será feita pelo órgão.

§ 4º As emissoras de rádio e televisão que prestarem serviços de informação para o Poder Público fora do horário previsto para a "A Hora do Brasil", são obrigadas a divulgar o valor da matéria paga."

#### Justificação

É inegável o elevadíssimo custo de propaganda feita pelo Poder Público, geralmente em prejuízo do atendimento das questões mais urgentes da sociedade. O fato torna-se mais grave na medida em que se verifica que quanto mais incompetente e desonesto é o agente da autoridade, mais propaganda ele realiza para tentar recuperar sua imagem.

A proibição de exibir o nome do agente do Poder Público em matéria paga, parece uma providência acertada na medida em que às custas do dinheiro público, determinado cidadão, circunstancialmente no exercício do poder, busca sua autopromoção, parecendo neste caso que fica mais recomendável a promoção do órgão ou instituição promotora da informação.

Uma nação às voltas com os maiores problemas de natureza social e econômica, não pode se dar ao luxo de gastar somas incalculáveis, na promoção daqueles que a sociedade espera a hora e a vez de despromovê-los.

Com resultados amplamente positivos, assistimos no Brasil à informação oficial através do programa atualmente conhecido como "A Hora do Brasil" embora circunscrito às emissoras de radiodifusão. Nossa pretensão é que as emissoras de televisão passem obrigatoriamente a compor o programa já existente, ficando desta forma a sociedade com um canal de comunicação direto com o Poder Público, que com a entrada da imagem o tornará mais eficiente.

Sala das Sessões, — Constituinte **Narciso Mendes**.

### SUGESTÃO Nº 8.416

Inclua-se, onde couber:

"Art. A atividade econômica no Brasil será exercida pela iniciativa privada.

§ 1º Só em caso de absoluta ausência da iniciativa privada em determinados regi-

mentos da atividade econômica, é permitido ao Estado participar dos meios de produção.

§ 2º Em nenhuma hipótese o Estado pode entrar num determinado mercado e concorrer com a livre iniciativa.

§ 3º É obrigação do Estado promover um programa contínuo de privatização de empresas públicas de forma que fique atendido o direito no parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º É dever do Estado promover o fortalecimento da iniciativa privada."

#### Justificação

Se o nosso maior desafio é vencer as dificuldades decorrentes da nossa dívida externa é justo que se diga que sua maior parte é devido à presença deste verdadeiro monstro, "As Estatais".

Na sua grande maioria, as empresas estatais são ineficazes, incompetentes e desnecessárias, além do que o administrador público no Brasil ainda não conseguiu dissociar a finalidade da empresa pública com os interesses políticos de seus dirigentes.

No Brasil, as empresas públicas só herdaram da empresa particular um maior grau de liberdade, contudo esta liberdade na empresa estatal só tem contribuído para a realização de desmandos e absurdos administrativos.

O Brasil precisa urgentemente definir o caráter que deve ser dado ao nosso modelo de produção. Idéia híbrida tem provado que não convém aos nossos interesses e para tanto recomendamos o exercício pleno da economia de mercado para que possa o Estado erguer sua obra de engenharia social, cujos recursos necessários partirão de uma iniciativa privada forte e desenvolvida.

Sala das Sessões, — Constituinte **Narciso Mendes**.

### SUGESTÃO Nº 8.417

Inclua-se onde couber:

"Art. As Forças Armadas, são instituições permanentes baseadas no princípio da hierarquia e da disciplina e têm no Presidente da República sua autoridade suprema.

§ 1º As Forças Armadas são constituídas pelo Exército, Marinha e Aeronáutica.

§ 2º Além da defesa da Pátria com relação ao inimigo externo, cabe às Forças Armadas intervir internamente quando solicitadas, pelo Presidente da República, a agir internamente, de forma a garantir os poderes constituídos, e à manutenção da ordem e da lei."

#### Justificação

Hoje é comum se assistir as mais severas críticas contra nossas Forças Armadas. Não somos daqueles que advogam a idéia extrema e impossível que todas as atribuições conferidas às Forças Armadas tenham alcançado os êxitos desejados; afinal seus componentes são homens, portanto falíveis. Todavia, nenhuma instituição nacional tem agido de forma mais patriótica que nossas Forças Armadas em toda sua História.

Desgraçada é a Nação que não tem orgulho de seu Exército, de sua Marinha e de sua Aeronáutica.

Pretender que as Forças Armadas tomem-se expectadoras da desordem e dos caos social, é

sem dúvida nenhuma o sonho inatingível daqueles que advogam a tese "quanto pior, melhor".

Nossas Forças Armadas devem ser entendidas como a principal garantia de nossa nascente democracia e qualquer outro raciocínio leva a conclusões impatrióticas. As Forças Armadas brasileiras são nossa garantia contra golpes e não a presença constante de ameaças em favor da quebra institucional.

Julgar o erro por acaso cometido por alguém pertencente às Forças Armadas e estendê-lo à instituição é o mesmo que condenar a Igreja Católica pelo crime cometido por qualquer dos seus adeptos.

Nossas Forças Armadas devem e esperam também ser julgadas pelos seus acertos que foram muitos e não somente pelos erros que foram poucos.

Sala das Sessões, de de 1987. —  
Constituinte **Narciso Mendes**.

### SUGESTÃO Nº 8.418

"Art. É assegurada à mulher decidir o número de filhos que desejar.

§1º Compete ao Estado fornecer, segundo a vontade da mulher e somente dela, os meios segundo os quais ela possa projetar o número de filhos que desejar"

#### Justificação

Nenhum projeto social se tornará exequível e satisfatório sem levar em consideração o planejamento da família.

Hoje, somos uma nação de 140 milhões de brasileiros. Em 1970, quando nos tomávamos tricampeões mundiais de futebol, éramos saudados com a marcha "90 milhões em ação, pra frente Brasil, do meu coração", de lá para cá, metade da população se somou àquela em apenas 17 anos.

Se a população cresceu em 50%, as estatísticas mostram que os problemas sociais cresceram em percentuais excessivamente maiores.

Somos uma sociedade de 10 milhões sem terra para cultivar, de 10 milhões sem casa para morar, campeões das cáries e de mortalidade infantil, com um universo de analfabetos a crescer e desafiar o antigo "Mobral" e o atual "Projeto Educar". Somos uma nação tentando combater as doenças tropicais que Oswaldo Cruz imaginava ter eradicado há quase 100 anos atrás. Enfim somos uma nação correndo atrás da miséria e do prejuízo.

Sala de aula, leito hospitalar, creche, estrada, moradia, segurança, emprego, lazer, energia, crédito bancário, são as imposições que a sociedade hoje, faz com muita razão aos seus governantes sem contudo receber a atenção devida, não porque eles não queiram, simplesmente porque não podem,

Se continuarmos a crescer nas taxas irresponsáveis de 2,3% ao ano, na virada do século seremos a Etiópia de hoje ou a Biafra de ontem, a despeito da competência e do espírito público que possam ter nossos futuros governantes. Não somos apóstolos do apocalipse, porém esta é a realidade apontada pela matemática quando projetamos os números das necessidades com os das disponibilidades.

Ou planejamos hoje, embora que tardiamente, ou seremos obrigados a controlar compulsoria-

mente amanhã, com a segunda hipótese não concordamos, portanto recomendamos o planejamento responsável agora.

Por não ter tido no passado a antevisão da inconveniência provocada pelo aumento demasiado da população, hoje a China, a Índia e a Indonésia executam compulsoriamente verdadeiras castrações oficiais.

Nenhum país do mundo desenvolvido experimenta taxas superiores a 1% ao ano (Estados Unidos, Japão, Inglaterra, França, Itália, Canadá, etc.) Neste campo e com o crescimento populacional de 2,3% ao ano empatamos com a Bolívia e Bangladesh, num verdadeiro contraditório para com a 8ª Economia Mundial.

Sala das Sessões, de de 1987. —  
Constituinte **Narciso Mendes**.

### SUGESTÃO Nº 8.419

Inclua-se, onde couber:

"Art. Têm direito a voto todos os brasileiros maiores de dezoito anos, na data da eleição.

§ 1º O voto será facultativo.

§ 2º Todo brasileiro que, ao completar dezoito anos, tenha instrução igual ou superior ao segundo grau adquirirá o direito de voto."

#### Justificação

A obrigatoriedade do voto contraria profundamente os princípios das liberdades democráticas, sem contudo assegurar uma maior participação da sociedade. Geralmente quem vota a título de obrigação ou joga a cédula em branco na urna ou protesta anulando o voto. Deve-se aproveitar o momento atual e sob os auspícios da institucionalização de uma democracia plena instituir o voto desobrigado, livre e soberano.

Opinamos ainda pela participação da pessoa com 17 (dezesete) anos completos nas eleições e que tenha concluído no mínimo o segundo grau em sua escolaridade, porque nestas condições o jovem tem a maturidade suficiente para opinar quanto à escolha de seus candidatos.

Sala das Sessões, de de 1987. —  
Constituinte **Narciso Mendes**.

### SUGESTÃO Nº 8.420

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional o seguinte dispositivo:

"Art. Ninguém pode ser submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

§ 1º A prática do disposto no presente artigo constitui crime inafiançável quando tem sua origem ligada a questões políticas e filosóficas."

#### Justificação

A imagem do preso político, de triste memória, cruelmente torturado, parece levar a sociedade quando se fala em "tortura ou tratamentos cruéis" a tratar o criminoso perigoso (assaltante, latrocinador, extorpidor) no mesmo nível de um preso político.

O que fazer a polícia ou os agentes de segurança pública diante de um assaltante perigoso, de arma em punho, para desarmá-lo? Será que os argumentos bastam? Será que a medida mais correta não seria desarmá-lo a qualquer custo?

Será que num entrevero dessa ordem o policial não tenha que aplicar técnicas avançadas de defesa pessoal? Será que nesta defesa o criminoso não tenha que sofrer tratamento qualificado como cruel?

O avanço da criminalidade e perversidade que se tem notícia parece recomendar que para tais crimes o tratamento ou será na base do "dente por dente", "olho por olho" ou o policial não terá condições de enfrentar o criminoso.

Sala das Sessões, de de 1987. —  
Constituinte **Narciso Mendes**.

### SUGESTÃO Nº 8.421

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte que tratar sobre a ordem social, os seguintes dispositivos:

"Art. É assegurada aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, e para o homem, aos trinta e cinco anos de trabalho, com proventos não inferiores aos salários, vencimentos e vantagens aos recebidos pelos trabalhadores em atividade, com correspondentes atribuições.

Art. No caso de falecimento, é assegurado, reciprocamente, ao cônjuge supérstite ou seu companheiro e aos filhos e demais dependentes pensão equivalente à remuneração integral que aquele recebia em vida."

#### Justificação

O direito à aposentadoria, consagrado na ordem e na tradição constitucional brasileira, significa o merecido descanso remunerado ao trabalhador que, durante toda a sua vida economicamente ativa, prestou, com sua força de trabalho, intensa colaboração para a formação de riquezas e para o desenvolvimento nacional. O seu trabalho agrega-se a todos os produtos e serviços, como uma parte essencial à formação do valor do bem.

O trabalhador é um ser humano, não uma peça de máquina que, após esgotadas as suas forças de serviços, passa a ser descartada. Sem o trabalho o capital não tem qualquer significado. É o trabalho que confere valor econômico e social aos bens.

Nada mais justo, assim, o reconhecimento do direito à aposentadoria com remuneração integral. É o ócio com dignidade.

Todavia, para garantir a dignidade da aposentadoria deve ser garantido o mesmo padrão de vida que o trabalhador tinha quando em atividade. É comum hoje em dia assistirmos aqueles que tanto deram para a formação de riquezas e agora, embora aposentados por direito, são obrigados a retornar à atividade laboral, inclusive em subempregos ou "biscates", para complementar os míseros proventos de aposentadoria, insuficientes à sua manutenção e à de seus dependentes. Essas situações são constantes e absolutamente deprimentes.

Se o trabalhador em atividade recebe certa importância a título de vencimentos, salários ou vantagens, inerentes aos seus serviços, ou se essas importâncias são aumentadas, com justiça e motivação, para tanto, é a sua natureza alimentar, que, inclusive, as tornam impenhoráveis. Ora, se significa alimentos para o trabalhador em atividade, é justo e razoável que tenha o mesmo sentido para o aposentado.



Portanto, é direito do aposentado receber proventos nunca inferiores aos vencimentos, salários e vantagens que o trabalhador recebe em atividade, porém, por força da isonomia, considerando-se a remuneração dos trabalhadores com correspondentes atribuições.

Outro fator a considerar é que a insuficiência de proventos desfigura a natureza econômica e social da aposentadoria. Num país como o Brasil, onde anualmente milhares de jovens ingressam na oferta de trabalho, dar garantias a que o aposentado não necessite voltar ao mercado de trabalho, é medida que assegura a renovação de oferta de trabalho, dando-se passo seguro no sentido ideal de pleno emprego.

Por último, propõe-se que, no caso de falecimento, seja assegurado ao Cônjuge supérstite ou seu companheiro e aos filhos e demais dependentes pensão equivalente à remuneração integral que o falecido recebia em vida.

A família, mais do que nunca, caracteriza-se como uma unidade econômica e social, dotada de um orçamento, onde o casal busca, com sua força de trabalho, conjuntamente, a manutenção do lar. O orçamento doméstico moderno é composto das receitas auferidas em razão da remuneração do homem e da mulher. Ambos contribuem para o sistema previdenciário. Todavia, se a mulher vem a falecer, aquela família deixa de contar com a sua remuneração, porque não se reconhece o direito a sua pensão, ainda que ela, durante toda a sua vida economicamente ativa tenha contribuído para o sistema previdenciário. É o mesmo que jogar fora todo seu tempo de serviço, com as respectivas contribuições previdenciárias, em detrimento da família, para cujo sustento tanto colaborou.

Com a proposta, assegura-se a pensão, por falecimento, reciprocamente aos cônjuges.

Inova-se no direito constitucional, com o reconhecimento da família natural, como um fato econômico, social e juridicamente relevante, colocando como beneficiário da pensão também o companheiro, alternativamente ao cônjuge. O mesmo em relação aos filhos e demais dependentes.

Deve ser pensão equivalente à remuneração integral recebida em vida, a fim de manter o mesmo padrão social e econômico da família.

Nesse momento histórico, em que o Estado brasileiro, reconhecendo os legítimos anseios da comunidade, unido em todas as correntes políticas e filosóficas, se propõe a resgatar a dívida social, nada mais justo do que a aprovação unânime dessas propostas, a fim de assegurar ao aposentado o ócio com dignidade e o reconhecimento de que a remuneração da mulher ou da companheira também compõe o orçamento doméstico, devendo, portanto, integrar pensão para o cônjuge ou companheiro supérstite, bem assim aos filhos e demais dependentes.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ivo Mainardi**.

## SUGESTÃO Nº 8.422

Incluem-se, no texto da nova Constituição, na parte que tratar sobre o Poder Judiciário, os seguintes dispositivos:

“Art. Compete à União Federal legislar sobre:

- a) ireito Notarial e Direito Registral;
- b) registros públicos, juntas comerciais, notariado e emolumentos remuneratórios dos respectivos atos.

Art. Os notários, os oficiais registradores e os titulares de serventias judiciais só serão demissíveis por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvados os direitos, garantias e vantagens de seus atuais titulares.

Art. Os serviços notariais e de registros públicos ficam subordinados a órgãos colegiados de notários e registradores, a serem constituídos na forma da lei, e aos quais competem a organização e disciplina das atividades notariais e registrais, ressalvados os direitos, garantias e vantagens dos atuais titulares.

Parágrafo único. Os atos notariais e registrais são vinculados ao sistema de emolumentos, que os remuneram integralmente.

Art. Fica assegurado aos atuais substitutos de serventias, na vacância, o direito à efetivação no cargo de titular, desde que legalmente investidos na função.”

### Justificação

Em primeiro lugar, é imperioso que se estabeleça, na nova Constituição, a competência privativa da União Federal para legislar acerca do Direito Notarial e do Direito registral, bem como a respeito de normas gerais sobre os emolumentos remuneratórios de seus respectivos serviços

Como é de todos sabido, o Direito Notarial e o Direito Registral dizem respeito, especificamente, à forma de atuação dos notários e registradores brasileiros, tendo sido até há pouco tempo considerados como integrantes do Direito Civil. Hoje em dia, porém, já se constituem em ramos autônomos do direito, sendo que em alguns países existem, nas escolas de Direito, cadeiras de Direito Notarial e de Direito Registral, ambas ministradas em cursos equivalentes ao nosso de Bacharelado.

De seu turno, conquanto inequivocamente ramos autônomos do Direito, mantêm estreitas ligações com o Direito Civil e o Direito Comercial, os dois últimos afetos à competência da União Federal. Conseqüentemente, é aconselhável atribuir-se à União Federal a competência para legislar também sobre Direito Notarial e Direito Registral, com o que se obterá uma unidade de procedimento em todo o País, evitando, por exemplo, que determinado ato seja praticado de uma forma no Estado do Amazonas e de um modo completamente diferente no Estado do Rio Grande do Sul. Aliás, a Constituição em vigor consagra esta competência federal para legislar a respeito do assunto em tela.

Propugna-se, outrossim, a permanência no novo texto constitucional do dispositivo constante do texto atual que atribui à União Federal competência para legislar acerca de normas gerais sobre os emolumentos remuneratórios de atos notariais e registrais

A providência solicitada é de relevante importância e de grande interesse público, posto que é imprescindível haver normas federais que sirvam de parâmetros para a elaboração, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Territórios, de suas respectivas Tabelas de Emolumentos.

Trata-se de uma garantia conforme a tradição do nosso Direito, cuja existência é devida não a um privilégio, mas à própria natureza das funções exercidas, que sempre expõe quem as desempenha, por isso que o notário, o registrador e o titular de serventia judiciária atuam no universo negocial, os dois primeiros e no meio dos litígios, este último, o que os leva a assumir muitas vezes, por dever de ofício, o risco de incorrer no desagrado de alguém. E não será justo colocá-los ao desabrigo da garantia em exame, da mesma forma que não seria correto eximi-los de responsabilidade; o que se quer é outorgar ao notário, ao registrador e ao titular de serventia judicial a garantia, de que desfrutaram até a Constituição de 1967, de somente serem afastados de suas funções após lhes ser ensejado amplo direito de defesa, propiciando-se dilatados meios de prova e um mais profundo estudo de eventuais episódios em que se vejam envolvidos

Prosseguindo, no que se refere às serventias do foro judicial, os serventuários brasileiros encampam a sugestão oferecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em 14 de julho de 1986, quando apresentou à Nação o texto que, à guisa de colaboração, enviou ao hoje Senador Afonso Arinos, à época Presidente da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais (in **Diário da Justiça** da União de 14-7-86, páginas 12289 a 12298).

O pretório Excelso, no citado pronunciamento, pronuncia a oficialização das serventias do foro judicial, mas defende, taxativamente, a ressalva dos direitos, garantias e vantagens de seus atuais titulares.

Bem oportuna aqui a lição do mestre do Direito, segundo o qual as maiores conquistas da ciência jurídica, em sua evolução através dos tempos, foi o estabelecimento desses dois princípios que hoje norteiam as legislações dos países civilizados: o de que todo cidadão tem direito a ver-se julgado por um juiz natural (isto é, recrutado em todas as camadas sociais, não apenas na aristocracia) e do respeito, aos direitos adquiridos. Sem esse respeito qualquer norma jurídica, a par de profunda e altamente injusta, produziria necessariamente efeitos efêmeros, portanto aquela que a derogasse, modificasse ou revogasse extinguiria automaticamente os direitos originais da norma anterior. E tal estado de coisas conduziria inarredavelmente à anarquia social e ao caos jurídico, quando a finalidade do Direito é justamente a de procurar evitá-los.

São duas as espécies de tutela que o Estado exerce: a jurisdicional e a administrativa. Enquanto aquela é desempenhada nas relações intersubjetivas litigiosas, quando o Estado exclui a vontade das partes e fornece solução a controvérsias surgidas no convívio social, na tutela administrativa dos direitos subjetivos a atuação do Estado tem a finalidade de resguardar o exercício e o gozo de determinados direitos subjetivos, função esta de que se desincumbe por intermédio dos notários e dos registradores. Deftui do conceito exposto que os notários e os registradores do tipo latino, como é o nosso, exercem uma função pública no setor privado, fazendo-o de maneira autônoma e sob sua exclusiva responsabilidade.

Dada a sua conceituação de particular no desempenho de uma função pública, por meio da qual o Estado tutela administrativamente os direi-

tos subjetivos privados, o notário e o registrador há muito tempo vêm recebendo tratamento especial pela legislação de numerosas nações. Modernamente, os países cujo direito é de inspiração latina, tanto os europeus como os da América espanhola, têm conceituado os notários e os registradores como agentes da fé pública, chegando mesmo algum ou outro autor a considerá-los investidos da jurisdição voluntária; organizam-nos em "Colégios", os quais têm personalidade jurídica de direito público e congregam todos os que, como notários ou registradores, exercem no setor privado a função pública de que se acham investidos.

A instituição entre nós do Colégio Notarial e do Colégio Registral será um passo à frente, uma evolução conceitual, se bem que com atraso de um século em relação a alguns países europeus, como, *verbi gratia*, a Itália e a França; no século atual, a proposta ora apresentada (de criação de órgãos colegiados que congreguem os notários e os registradores) já é realidade legislativa na Bélgica, na Espanha e em Portugal, na Europa, e, nas Américas, encontra-mo-la, desde o México até a Argentina, em todos os países de colonização espanhola, assim como na Província canadense de Quebec.

Os "Colégios", cuja instituição deverá ser objeto de lei específica, terão a competência de organizar e disciplinar as atividades notariais e registrais, editando normas regulamentares e dando organicidade aos notários e registradores brasileiros. Realmente, em face do exemplo fornecido pela realidade existente nos países mencionados, a adoção da medida proposta acarretará muitos benefícios, não só para os profissionais interessados como, e principalmente, para a população, porquanto a organização dos notários e dos registradores em órgãos colegiados ensinará fatalmente um aprimoramento dos serviços e um inquestionável progresso, pois, libertos dos formalismos e empecilhos atuais, poderão ser executados com emprego dos mais modernos meios alcançados pela tecnologia, como é o caso dos sistemas de processamento de dados.

Enfim, não fazendo parte do âmbito do Poder Judiciário, não pertencendo obviamente ao poder Legislativo e nem integrando o Poder Executivo, é evidente que os notários e registradores — que, como visto, desempenham uma função pública do mundo negocial, incumbidos da tutela administrativa dos direitos privados — precisam ser agrupados em órgãos colegiados autônomos, o que não significa que seus atos deixem de ser fiscalizados, e nem é isto o que se pretende. A fiscalização deve continuar, porque é necessária e benéfica para todos, inclusive para o notário e o registrador. Quer-se, isto sim, outorgar a esses agentes da fé pública o *status* que de fato possuem: o de agentes da fé pública e da tutela administrativa dos direitos subjetivos de caráter privado. Em verdade, já em 1980, quando o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o anteprojeto da Lei Complementar de que falava o § 1º do artigo 206 da Lei Maior, com a redação decorrente da referida Emenda Constitucional nº 7/77, o Estado de São Paulo fez ver que não suportaria o ônus proveniente da estatização das serventias extrajudiciais, alardeando que a despesa com o pessoal do Poder Judiciário saltaria abruptamente de 3% para 8% da receita prevista, sem que houvesse qualquer perspectiva de au-

mento proporcional desta última. E tal posicionamento foi adotado exatamente pelo Estado mais rico da nossa Federação; que dizer, então, quanto aos demais?

Na realidade, é imperioso não esquecer que em cada distrito de todos os Municípios há uma serventia extrajudicial, que em cada Município existem várias serventias extrajudiciais e que a maioria delas possui diminuto e tem, como consequência, pequeno volume de emolumentos. Se hoje funcionam a contento, se conseguem sobreviver é à custa do esforço do respectivo notário ou registrador, muitas vezes um trabalhador solitário e outras tantas coadjuvado exclusivamente por familiares seus. O Estado, todavia, não pode proceder assim; necessitar designar funcionários para o desempenho dessas funções, e aí reside a causa primordial do problema financeiro, porque em todas essas hipóteses a despesa suplantarà em muito a receita.

Paralelamente, para que qualquer providência estatizante seja adotada é imprescindível a ocorrência de pelo menos um dos seguintes fatores: interesse do Estado, interesse público ou possibilidade de melhoria na prestação dos serviços.

No que tange à estatização das atividades notarial e registral segundo procuraremos demonstrar, inexistem qualquer desses pressupostos.

O Estado só teria interesse na estatização de que se fala caso dela redundasse aumento em sua arrecadação. No momento, e os exemplos gritam por aí, a estatização de qualquer atividade implica forçosamente em considerável aumento de despesa e quase nenhum acréscimo de arrecadação, posto que o Estado é notoriamente um mau empresário e tudo aquilo em que põe as mãos torna-se deficitário. A demonstrar a assertiva está o fato do Estado conseguirem acumular prejuízos até mesmo quando se propõe a explorar negócios rendosos, como meios de transporte e bancos comerciais.

O interesse do Estado, por conseguinte, é o de não aumentar suas despesas obrigatórias, tão grandes que no mais das vezes chegam a absorver quase que a totalidade do orçamento, e isto quando não ultrapassam. Além do mais, em várias unidades federativas os Estados fazem jus a um percentual sobre o valor dos emolumentos notariais e registrais, equivalente, na média, a 20% de acréscimo àquele, como se dá em Minas Gerais, em São Paulo, no Rio de Janeiro, dentre outros. Sendo assim, se o Estado recebe 20% líquidos, do valor dos atos notariais e registrais, como pretender-se ter ele qualquer interesse na estatização dessas atividades, se é negável que a medida geraria prejuízos e não aumento de receita?

Ademais, está em jogo, outrossim, a situação de inúmeros servidores lotados nas atuais serventias extrajudiciais. São milhares e milhares de trabalhadores em todo o País, alguns sob o regime estatutário e outros regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, mas todos percebendo mensalmente importâncias muito superiores às que o Estado paga a seus servidores. Com efeito, e o fato é público e notório, vigora na atividade notarial e na registral o sistema de participação, quer dizer, o servidor auxiliar tem uma comissão nos emolumentos relativos aos atos que pratica sendo-lhe sempre garantido um mínimo mensal), o que implica em rendimentos superiores aos que

perceberia se a função que ajuda a desempenhar fosse estatizada.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ivo Mainardi**.

### SUGESTÃO Nº 8.423

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte que tratar sobre a ordem econômica, o seguinte dispositivo:

"Art. Fica assegurado ao agricultor, de comprovada prática e tradição rural e que não seja proprietário de terras, o direito ao crédito fundiário, para adquirir área rural não superior a 2 (dois) módulos, por intermédio de financiamento de agência oficial, na forma da lei

§ 1º A terra adquirida mediante crédito fundiário fica afetada economicamente à agricultura e será indisponível pelo prazo de dez anos a contar da quitação do financiamento, ressalvado a sucessão **mortis causa**.

§ 2º Terão preferência ao crédito fundiário os agricultores que sejam arrendatários, meeiros, parceiros ou em situações semelhantes, bem assim as aquisições de terras públicas e as destinadas à reforma agrária."

#### Justificação

Adoto integralmente os estudos apresentados pela Associação dos Fumicultores do Brasil — Afubra, por intermédio de seu ilustre Presidente, o senhor Hainsi Gralow, por serem de inteira justiça e oportunidade, a quem peço licença para reproduzir, conforme a seguir:

"A proposição se justifica pela própria realidade vigente no meio rural, que contempla uma evasão cada vez maior de famílias e, sobretudo, de jovens que não avistam qualquer perspectiva de adquirirem para si uma pequena propriedade para lhes acenar para um futuro mais seguro e estável.

Entendemos que todos os demais estímulos que foram concedidos à agricultura, com a finalidade de reverter o atual quadro de dificuldades do setor, somente se complementarão e alcançarão o nível de eficiência desejado se for solucionada satisfatoriamente a questão agrária. Não se pode conceber que pessoas que já acumularam vastos conhecimentos e experiências no exercício de atividade agrícola, continuem migrando para os centros urbanos, para fugirem à condição de parceiros ou bóias-frias, única perspectiva com que lhes acena o futuro. Além de abrirem perigosas lacunas em meio à força de trabalho e de produção primária, ainda não submetidos à alienação e a uma condição de vida constrangedora nas cidades.

Com a instituição de crédito fundiário, desenvolver-se-ia uma nova mentalidade entre os jovens, que desde cedo viveriam a condição de futuros proprietários rurais em potencial, preparando-se e estruturando-se para exercer com competência sua atividade."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ivo Mainardi**.

### SUGESTÃO Nº 8.424

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte que tratar dos direitos sociais ou das funções especiais, os seguintes dispositivos:

"Art. É assegurada a assistência à maternidade, à infância, à adolescência, aos idosos e aos deficientes.

Parágrafo Único. É dever do Poder Público garantir a reintegração dos deficientes na comunidade econômica, mediante ensino especial e treinamento prático, com bolsa de manutenção enquanto durar essa situação.

Art. Incumbe ao Estado promover a criação de uma rede nacional de assistência materno-infantil e de uma rede nacional de creches.

Parágrafo Único. As creches de que trata este artigo deverão abrigar crianças de 0 a 6 anos, sem prejuízo das obrigações atribuídas aos empregadores.

Art. Os menores, particularmente os órfãos e os abandonados, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal dos pais que os abandonarem, terão direito à proteção do Estado com total amparo, alimentação, educação e saúde."

#### Justificação

Todo cidadão deve ter garantido no texto constitucional seus direitos fundamentais. Todavia, determinados grupos e algumas situações específicas requerem do Estado uma tutela especial.

A assistência à mulher e ao filho desde o nascimento, bem como a criação de creches e equipamentos sociais de apoio à família são fundamentais para que os homens e mulheres realizem-se, satisfatoriamente, como pais e como profissionais. É, portanto, indispensável que a nova Constituição firme princípio a respeito. Acrescente-se que por "satisfatoriamente" o que se quer dizer é que só assim as pessoas terão condições iguais de trabalho, tranquilizando-se em relação a seus filhos, que, por sua vez, terão condições de desenvolvimento saudável e digno.

As creches não podem estar vinculadas apenas aos direitos trabalhistas. Não obstante a obrigação das empresas de manter creches para os filhos de seus empregados, o Estado também deve responder pela necessidade básica de guarda e educação das crianças, dentro de uma linha de atendimento à realidade social brasileira.

A ênfase dada ao atendimento a órfãos e abandonados justifica-se pela obrigação do Estado de suprir sua condição de carência absoluta. Acresça-se que o grave quadro que os envolve apresenta repercussões na área de criminalidade e marginalidade social, que cabe ao Estado evitar.

Também aos idosos e deficientes deve ser estendida a proteção especial, em decorrência das limitações biológicas que lhe são inerentes.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ivo Mainardi**.

#### SUGESTÃO N° 8.425

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte que tratar da ordem Econômica, o seguinte dispositivo:

"Art. Considera-se atividade econômica aquela realizada no recesso do lar, assegurando:

I — direitos e garantias à maternidade e às gestantes;

II — a aposentadoria às donas de casa;

III — assistência médica e hospitalar."

#### Justificação

O reconhecimento do valor econômico do trabalho doméstico e das várias atividades realizadas no recesso da casa é de suma importância para a mulher que, em sua grande maioria, trabalha nas lides domésticas sem receber qualquer compensação.

Se fosse considerado pelas estatísticas oficiais, o trabalho doméstico ocupa faixa significativa do Produto Interno Bruto (PIB). Na verdade, o valor econômico do trabalho doméstico se evidencia quando confrontado com o da atividade empresarial organizada, realizada em creches, restaurantes, lavanderias, serviços de asseio e conservação. A inexistência de uma infra-estrutura de apoio à família impede a livre opção da mulher entre o serviço doméstico e a atividade remunerada.

A presente disposição, reivindicação de alguns segmentos do movimento de mulheres, repete o previsto no parágrafo único do art. 318 do anteprojeto Afonso Arinos e tem, como consequência prática, possibilitar a vinculação da dona-de-casa ao sistema estatal de seguridade social.

Na promoção do bem-estar e na elevação da qualidade de vida, é fundamental a existência de um programa de seguridade social que traduza a efetivação dos direitos econômicos e sociais, eliminando desigualdades graves.

Quanto mais aperfeiçoados os equipamentos de seguridade social, mais eficazmente atuará o Estado na absorção de impactos de origem econômica.

Se ao Estado e ao cidadão importa a existência de uma adequada seguridade social, à mulher é imprescindível, no que tange à sua saúde pessoal na gestação, no parto, no aleitamento e nos cuidados com a prole.

A lei ordinária exclui as donas-de-casa dos benefícios da Previdência Social, limitando-se aos trabalhos que exercem atividades economicamente mensuráveis.

É indubitável a contribuição do trabalho doméstico na geração de renda familiar, embora constitua uma economia invisível, ignorada pelas estatísticas oficiais.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ivo Mainardi**.

#### SUGESTÃO N° 8.426

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte que trata da Família, os seguintes dispositivos:

"Art. A família, instituída civil ou naturalmente, tem direito à proteção do Estado e à efetivação de condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

Parágrafo único. O Estado assegurará assistência à família e criará mecanismos para coibir a violência na constância das relações familiares.

Art. O homem e a mulher têm plena igualdade de direitos e deveres no que diz respeito à sociedade conjugal, ao pátrio poder, ao registro de filhos, à fixação do domicílio da família e à titularidade e administração dos bens do casal.

§ 1° Os filhos nascidos dentro ou fora do casamento terão iguais direitos e qualificações.

§ 2° O homem e a mulher têm direito de declarar a paternidade e a meternidade de seus filhos, assegurado a ambos o direito à contestação.

§ 3° A lei regulará a investigação de paternidade de menores, mediante ação civil privada ou pública, condicionada à representação."

#### Justificação

Diante das reais transformações ocorridas no âmbito da sociedade brasileira, propomos incorporar à nova Carta Magna conceito mais amplo de família, de forma a equiparar a que se constitui naturalmente àquela formada pelo casamento.

Sabemos que um número considerável de famílias são constituídas sem o pressuposto legal do casamento. Tal situação tem acarretado enormes injustiças, sobretudo às mulheres, que vêem sonogados seus direitos, notadamente quanto aos possíveis bens amealhados durante a união livre, à posse dos filhos e aos direitos previdenciários. Assim, a ampliação do conceito de família ora proposto ajusta a norma jurídica à realidade social.

Ademais, há necessidade de que a nova Constituição preveja a criação de mecanismos específicos de prevenção à violência na constância das relações familiares. A legislação penal vigente, desde a sua criação, não logrou assegurar uma assistência digna à mulher e à criança, vítimas permanentes de violência doméstica.

No Brasil, a mulher casada não possui os mesmos direitos do homem casado. Pelo artigo 233 do Código Civil Brasileiro, é estabelecida prioritariamente a chefia masculina da sociedade conjugal, competindo ao marido a representação legal da família, a administração dos bens do casal e a determinação do domicílio. Dentre vários outros dispositivos legais discriminatórios, destaca-se o artigo 380 do referido Código, que confere a ambos os pais o pátrio poder, mas ao pai o seu exercício. Estipula, ainda, que em casos de divergência, prevalece a vontade do marido, cabendo à mulher recorrer ao Poder Judiciário, quando a ela se oponha.

Tal violação ao princípio constitucional da isonomia impõe que a nova Carta constitucional contenha disposição expressa sobre a igualdade entre mulheres e homens no âmbito da família.

Ressalte-se que o artigo em questão consagra dispositivo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (DOU, de 21.03.84).

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ivo Mainardi**.

#### SUGESTÃO N° 8.427

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte que trata sobre os direitos e garantias, os seguintes dispositivos:

"Art. Homens e mulheres têm iguais direitos de pleno exercício da cidadania nos termos desta Constituição, cabendo ao Estado garantir sua eficácia, formal e materialmente.

Parágrafo único. Ficam liminarmente revogados todos aqueles dispositivos legais que contenham qualquer discriminação relativa a sexo ou a estado civil.

Art. Todos são iguais perante a lei, que punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos.

§ 1º Ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição.

§ 2º O Poder Público, mediante programas específicos, promoverá a igualdade social, política, econômica e educacional.

Art. Os presos têm direito à dignidade e integridade física e mental, à assistência espiritual e jurídica, à sociabilidade, à comunicabilidade e ao trabalho produtivo e remunerado, na forma da lei.

§ 1º Serão iguais os benefícios concedidos aos presos dos sexos masculino e feminino.

§ 2º É dever do Estado manter condições apropriadas nos estabelecimentos penais, para que as presidiárias permaneçam com seus filhos, pelo menos durante o período de amamentação."

#### Justificação

A declaração do princípio de igualdade entre os sexos, no que concerne ao exercício da cidadania, constou apenas das Constituições de 1934 e 1967. O texto ora proposto repete disposição do artigo 8º do Anteprojeto Afonso Arinos, substituindo-se, propositadamente, a expressão "todos" por "homens e mulheres". A melhor explicitação teve o objetivo de inserir no texto constitucional, de forma explícita, o propósito de eliminar discriminações e cerceamentos incompatíveis com a plena garantia dos direitos individuais.

No Brasil, historicamente, às mulheres foi atribuída uma cidadania "menor", circunscrita ao universo doméstico, cerceadas até no direito de ir e vir, as mulheres brasileiras não gozam da plenitude da cidadania, quer na família, quer no trabalho.

O Estado deve incumbir-se de garantir a eficácia deste dispositivo constitucional, através da formulação de normas e de mecanismos adequados.

Neste artigo reafirma-se o princípio da isonomia, definindo-se o conceito de que as diferenças entre os cidadãos não devem determinar desigualdades.

A igualdade, como um direito fundamental da pessoa humana, é indispensável ao pleno exercício da cidadania, sendo para todos um bem indispensável. Merece, portanto, a tutela do Estado.

A violação desse direito tem sido prática constante na sociedade brasileira. No que concerne aos problemas de raça, cor, sexo e estado civil, a chamada Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390/59), acrescida pela recente Lei nº 7.437/85, na medida em que define práticas discriminatórias apenas como contravenção penal, não surte os efeitos desejados. Assim, a melhor forma de garantir a observância do princípio da isonomia pressupõe a definição de suas violações como crimes inafiançáveis. Esta particularidade distingue o texto ora proposto do art. 11 do Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, do qual é no restante, reprodução fiel.

No parágrafo primeiro inova-se, ampliando as hipóteses que dão ensejo a tratamento injustificadamente diferenciado. Visa-se, ainda, a garantir a igualdade entre trabalhadores rurais e urbanos — o que sequer foi alcançado no plano da legislação ordinária — bem como às chamadas minorias desvalorizadas, tais como idosos, deficientes físicos e mentais. Sob a referência "qualquer particularidade ou condição" entenda-se, vítimas reconhecidas de outras formas de preconceitos.

No que se refere ao mercado de trabalho, a mulher deverá poder concorrer em igualdade de condições com os homens. Em decorrência, o texto constitucional não deverá conter proibições que, sob o manto do protecionismo, impliquem, em verdade, em limitações ou restrições ao acesso da mulher ao emprego. Deste modo, é fundamental que sejam abolidas as antigas restrições quanto ao trabalho noturno, insalubre ou perigoso, bem como ao exercício de determinadas atividades. Nestes casos, o trabalho nocivo o é para ambos os sexos, devendo sua supressão ou atenuação constituir-se em luta unificada de todos os trabalhadores.

Conforme previsto no parágrafo segundo, a repressão criminal, por si só, não é suficiente para coibir a violação do direito à igualdade. Cabe ao Estado instituir programas específicos que possibilitem práticas educativas ressocializadoras.

O **caput** repete, com ligeira modificações de redação, o art. 41 do Anteprojeto Afonso Arinos.

Os parágrafos 1º e 2º contêm matéria que aparentemente pode parecer pertinente à legislação ordinária; no entanto, cabe figurar no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, pois refere-se ao respeito aos direitos humanos.

O parágrafo 1º diz respeito à isonomia constitucional e o parágrafo 2º à condição biológica específica da mulher.

Justifica-se a inclusão na Constituição dos temas aqui tratados, por atenderem indubitavelmente ao princípio da isonomia.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ivo Mainardi**.

#### SUGESTÃO Nº 8.428

Incluam-se no texto da nova Constituição, na parte das Disposições Gerais e Transitórias, os seguintes dispositivos:

"Art. É decretada moratória por cinco anos, a contar da promulgação desta Constituição, e dispensados a correção monetária, os juros e outros encargos, para as dívidas contraídas, até esta data, para financiamentos de investimento ou custeio agropecuário, aos proprietários, possuidores ou titulares do domínio útil de áreas rurais, contínuas ou não, de até três módulos.

Parágrafo único. Ficam suspensos os processos judiciais para cobrança dessas dívidas e todos os atos executivos, não correndo a prescrição naquele prazo."

#### Justificação

Recentemente, o Brasil, premido pela crise cambial, impôs aos seus credores estrangeiros, instituições financeiras privadas, moratória unilateral.

O fato deu-se em razão da difícil situação econômico-financeira que a Nação atravessa, cujas características, causas e efeitos são por demais

polêmicas, embora constituam-se de notório conhecimento.

O setor agropecuário nacional atravessa crise das mais terríveis em toda a história do País. O produtor rural, apesar do fenômeno inflacionário ser uma constante, foi surpreendido com a descontrolada aceleração, a caminho de uma hiperinflação. Pior, ainda, anuncia-se uma crise de mercado.

A primeira pergunta que surge para o cidadão, em face dessa proposta, é o que justifica tal providência para o setor agropecuário. A resposta deve ser direta: a atividade econômica da agropecuária é altamente deficitária, os seus custos e insumos são altos, o trabalho da terra é árduo. Se os preços dos produtos rurais fossem fixados dentro da lógica matemática da apuração dos seus custos reais, inclusive contabilizando-se o investimento da terra, adquirida ou arrendada, cerca de noventa por cento da população brasileira, em cálculos otimistas, não teria capacidade financeira para comprar sequer os alimentos básicos, como o feijão, o arroz e a farinha.

Essa situação de composição custos reais altos, não é particular do Brasil. Em outros países o problema agrário da produção também é igual.

A questão é solucionada mediante inúmeras formas de incentivos e de subsídios.

Esse sistema de intervenção do Estado se justifica em razão da natureza social da destinação do produto da agropecuária, ou seja, o abastecimento alimentar da população.

Assim, o quadro econômico e financeiro, altamente desfavorável ao agricultor, e a afetação social da produção rural, justificam a providência.

Contemplam-se apenas os pequenos produtores, quais sejam, os proprietários, possuidores ou titulares do domínio útil de áreas rurais limitadas ao máximo de três módulos, contínuas ou não.

Sem dúvida alguma, são os pequenos produtores os mais afetados e os mais sofridos diante dessa crise que atravessa o setor.

Se o Brasil, em ato de demonstração corajosa de soberania nacional impôs, unilateralmente, moratória aos poderosos credores internacionais, é justo que, reconhecendo a crise interna, conceda moratória aos pequenos produtores rurais, seus patrióticos súditos.

Complementa-se a medida, com a dispensa de correção monetária, juros e outros encargos, em face de abusivo e insuportável agravamento desses ônus.

Evidentemente, suspensa a exigibilidade das dívidas suspendem-se os respectivos processos judiciais de cobrança. Da mesma forma, por direito, não pode correr o prazo prescricional.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ivo Mainardi**.

#### SUGESTÃO Nº 8.429

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

"Art. A lei assegurará aos inventores o privilégio temporário para a utilização do invento.

§ Os produtos e processos resultantes de pesquisa, que tenham por base organismos vivos, não serão patenteáveis, conforme a lei especificar."

**Justificação**

A possibilidade, cada vez mais presente, dos progressos da ciência — especialmente nas áreas da genética e biotecnologia aplicáveis à agricultura tornarem-se objeto de apropriação privada, com vistas à fomentar o lucro e a riqueza para poucos, em detrimento da grande parcela dos agricultores, torna necessário distinguir, a nível constitucional, no capítulo relativo a Direitos e Garantias Individuais, de todos os direitos aquele que incide sobre produtos e processos com base em organismos vivos. O exemplo do milho híbrido preenche, com perfeição, o caso focalizado. A cada safra o agricultor é obrigado a adquirir novas sementes, com o que se abre um amplo campo para a realização do lucro das empresas privadas ligadas à agricultura, em desfavor do agricultor, especialmente do pequeno e do médio, já que eles mesmos poderiam produzir a sua própria semente.

Esta norma constitucional não cria dificuldades à aplicação de recursos em pesquisas genéticas e/ou de biotecnologia; ela propõe no entanto, um novo estilo de desenvolvimento tecnológico, uma vez que, tal como se entende, o progresso técnico tem sido conformado mais no sentido de tornar possível a apropriação privada de direitos de que de viabilizar um estilo de desenvolvimento compatível com nossas próprias condições.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

**SUGESTÃO Nº 8.430**

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. wA União promoverá o desenvolvimento da agricultura nacional, instituindo, para tanto, uma política agrícola de caráter permanente, a ser definida por lei.

Parágrafo único. A política agrícola deverá contemplar, preferencialmente, os pequenos e médios agricultores.”

**Justificação**

A existência e fortalecimento da democracia representativa como expressão do regime político de um país requer, ente outras considerações, o permanente exercício da expansão das atividades econômicas, distribuídas entre o maior número de agentes participantes. Neste sentido, e aplicando este enfoque à agricultura, constitui tarefa permanente do Poder Público o estímulo, o apoio e amparo à disseminação massiva das explorações dos pequenos e médios agricultores, seja no sentido de se criar uma base econômica mais estável ou valores pelos quais se propugne num regime democrático, seja no sentido de se evitar um conjunto expressivo de problemas com os quais a Nação tem se debatido, ao longo de sua história, sem ter conseguido, até então, um encaminhamento destas matérias. É do pleno conhecimento de todos o elenco de dificuldades enfrentadas atualmente pela Nação, no que diz respeito à agricultura, e que afeta diretamente o grupo social mais numeroso deste setor, exatamente os pequenos e médios agricultores; em especial, o processo de exposição e expulsão são os mesmos, transformando-os em migrantes runo às cidades ou em trabalhadores rurais assalariados (“bóias-frias”) itinerantes.

Esta norma constitucional visa exatamente a impor ao Setor Público a determinação de apoiar, de preferência, através de política agrícola, os pequenos e médios agricultores, já que eles constituem, simultaneamente, o grupo social mais numeroso do meio rural e mais vulnerável às normas do mercado agrícola.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

**SUGESTÃO Nº 8.431**

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. O Congresso Nacional, anualmente, por proposta do Presidente da República, e mediante Decreto Legislativo, fixará os limites globais para a Dívida Consolidada Externa e Interna da Administração Pública Direta e Indireta, decorrente de operações de crédito, emissão ou aceite de títulos, ou concessões de quaisquer garantias.”

**Justificação**

A presente sugestão tem por objetivo colocar sob a tutela do Congresso Nacional o nível do endividamento público do País.

Pretende-se, portanto, estabelecer uma sistemática racional de controle das operações de crédito, emissão e aceite de títulos, bem como a concessão de quaisquer garantias públicas para o processo de endividamento.

Esta proposição é decorrente da desastrosa política financeira adotada pelos governos passados que redundou na astronômica dívida pública, sem uma participação efetiva da sociedade, que está a inviabilizar, ou pelo menos dificultar, o desenvolvimento brasileiro.

Por isso, entendemos que é mais do que necessário que a sociedade, através do Congresso Nacional, decida sobre o nível, a oportunidade e conveniência da contratação de novos empréstimos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

**SUGESTÃO Nº 8.432**

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se os seguintes dispositivos:

“Art. Na sociedade conjugal, o homem e a mulher terão plena igualdade de direitos e deveres, podendo o pátrio poder ser exercido por qualquer um deles.

Parágrafo único. A lei, atendendo ao que estabelece o presente artigo, disporá sobre o registro dos filhos, a fixação do domicílio comum e a administração dos bens do casal.”

**Justificação**

A família, constituída pelo casamento ou união estáveis, deve ter como base a igualdade entre o homem e a mulher.

Essa igualdade tornar-se-á mera ficção, se a um deles, tão-somente, couber o exercício dos direitos que consubstanciam o chamado pátrio poder, previsto no artigo 384 do Código Civil.

É bem verdade que a Lei nº 4.121, de 1962, atenuou essa predominância do homem ao estabelecer que “compete aos pais quanto à pessoa dos filhos”...

Mas essa atenuação não se estendeu ao artigo seguinte e nem corrigiu a posição secundária da mulher no que concerne à fixação do domicílio, à administração dos bens do casal e ao registro dos filhos.

Trata-se de anacronismos que redundam numa espécie de hegemonia marital, com reflexos em outros institutos do direito, cuja dinâmica exige, por vezes, o exercício pronto e imediato por qualquer um dos cônjuges.

Ao texto constitucional, porém, não cabe estabelecer os pormenores dessa igualdade entre os cônjuges. Daí a remessa que se faz à lei ordinária, cuja abrangência pode cobrir todos os aspectos dos direitos a serem exercidos pelo homem e pela mulher, na constância do casamento.

A presente Proposição representa, certamente, um fator de equilíbrio e de estabilidade dos laços familiares estabelecidos com o casamento, igualdade essa que constitui expressão do mútuo respeito que deve imperar entre o marido e a mulher.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 4 de maio de 1987. — **Nelson Wedekin**.

**SUGESTÃO Nº 8.433**

Nos termos do § 2º do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. ....

Inciso. É reconhecido o direito de greve, independente de regulamentação, com vedação às autoridades públicas, inclusive judiciárias, de qualquer intervenção que possa limitar esse direito.”

**Justificação**

A rigor, para assegurar de modo amplo e irrisório o direito de greve, bastaria inserir na nova Constituição, após o **caput** do artigo que tratasse da relação dos direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, a palavra “greve”, sem qualquer ressalva, como a que existe na Carta vigente, relativa ao disposto no art. 162.

Acontece que, no Brasil, há mais de meio século, arraigou-se nas autoridades públicas, e no empresariado, o preconceito contra a greve, a ponto de o legislador ordinário sempre contradizer o preceito constitucional, estabelecendo legislação que, na prática, significa a negação de dele.

Assim ocorreu com os Decretos-leis 9.070, de 15 de março de 1.946 e 1.632, de 4 de agosto de 1978 e com a Lei 4.330, de 1º de junho de 1964, ainda vigente.

Por isso, remanesce a possibilidade que, lançando a Constituição apenas a expressão “greve”, o silêncio quanto ao mais seja utilizado, numa interpretação certamente capciosa, no sentido de permissão a qualquer tipo de limitação.

Esse o motivo pelo qual consideramos inconstornável, para o efetivo asseguramento do direito de greve, consignar que fica vedado às autoridades públicas qualquer intervenção que possa restringi-lo.

Outra expressão nova que reputamos indispensável é “independente de regulamentação”, para que o direito se torne auto-aplicável. Com isso é possível fugir de outra tradição do direito constitucional brasileiro, altamente lesiva aos interesses da classe trabalhadora, que é o de condicionar

a aplicação dos dispositivos constitucionais à previsão legal ordinária.

Aliás, entendemos que devem ser auto-aplicáveis todos os direitos fundamentais dos trabalhadores que forem contemplados na Constituição. Nessa ordem de idéias a expressão "independente de lei" deveria figurar no **caput** do artigo que relacionasse aqueles direitos.

Quanto ao mérito do direito de greve, não há necessidade de grande digressão sobre a sua limitação. É sabido que a classe trabalhadora é a parte mais fraca nas relações de trabalho, de modo que a greve é, na verdade, a única arma verdadeiramente eficaz de que ela dispõe para conquistar direitos, os quais jamais lhe são dados espontaneamente, em especial salários condignos.

Somamos que a proposta justifica-se por si mesma. Apesar disso, queremos enfatizar que contamos com o apoio dos ilustres constituintes.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

### SUGESTÃO Nº 8.434

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A União, os Estados e os Municípios são, solidariamente, responsáveis pela qualidade do meio ambiente e pela sua recuperação, onde for necessária.

Parágrafo único. A legislação básica de proteção ao equilíbrio, ambiental e de condições de uso dos recursos naturais, é de competência federal, facultando-se aos Estados e Municípios legislar em supletiva e complementarmente."

#### Justificação

A competência e a responsabilidade do Estado na defesa do meio ambiente é a questão central para o enquadramento do tema nos debates constituintes.

O dever-direito do cidadão e os limites dos agentes modificadores constarão, certamente, dos princípios gerais da Constituição e de norma específica que institua a figura do crime ambiental.

Tanto o exercício da cidadania, quanto a fiscalização e o controle sobre a qualidade do meio ambiente dependem, porém, de um correto posicionamento do Estado ao acolher os reclamos da sociedade, normatizar e fazer cumprir, no papel do maior responsável pela manutenção do equilíbrio ecológico.

A realidade brasileira, hoje, mostra-nos tal papel escamoteado quer pela omissão, nos mais variados níveis, quer pelos desvãos legais que tolhem medidas estaduais ou municipais que poderiam ser de grande alcance. Um exemplo significativo é o da excelente legislação sobre agrotóxicos do Rio Grande do Sul, derrubada sob argumento de que invadia competência federal.

Por outro lado, setores da iniciativa têm provocado sérios desastres ecológicos sem que, para a população, esteja claro que o Estado é o maior responsável pela qualidade do meio ambiente, obrigando-o a medidas preventivas e repressivas eficazes.

É preciso ficar elucidado, constitucionalmente, que todas as instâncias do Poder Público estão comprometidas com a qualidade de vida dos brasileiros.

Acabemos, de vez por todas, com o clássico jogo de transferência de responsabilidades, em círculo, configurando, ao final, cumplicidade com o transgressor, numa perversa inversão dos atributos do Estado.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

### SUGESTÃO Nº 8.435

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. 1º Ao servidor público da administração direta e indireta, das sociedades autárquicas, de economia mista e empresas públicas, fica assegurado o direito de licenciar-se com a garantia de seus vencimentos e vantagens, durante o lapso de tempo que mediar entre o competente registro de sua candidatura da Justiça Eleitoral e os 15 (quinze) dias após a data da respectiva eleição, mediante simples comunicação de afastamento para promoção de sua campanha eleitoral."

#### Justificação

Visa o presente dispositivo incorporar ao texto constitucional, o direito do servidor público de licenciar-se sem prejuízo de vencimentos e vantagens, como se em exercício estivesse, durante o período compreendido entre o registro de sua candidatura e os 15 dias após a data da respectiva eleição.

A cada pleito são baixadas normas de caráter temporário relativas à situação de servidores públicos candidatos a postos eletivos, inevitável providência diante da escassa abrangência do diploma próprio da categoria, no caso o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 23-10-1952).

São leis peremptas, que definem o tratamento a ser dispensado aos funcionários que tenham de se afastar de suas funções para concorrer a cargos eletivos, em eleições passadas.

Pelo caráter de transitoriedade dessas leis e pela vaga referência contida na Consolidação das Leis do Trabalho — CLT (art. 472), que dá maior clareza ao afastamento do empregado somente "em virtude das exigências do serviço militar ou de outro encargo público", sem nenhuma clara e insofismável quanto ao empregado que se candidate a posto eletivo, a matéria alcança prioridade e cabe emprestar-lhe condição de instituto permanente e assimilável em nosso ordenamento jurídico eleitoral.

Entendia-se a desatenção durante o longo período em que a Nação esteve sob um regime autoritário. Hoje, em tempos de democracia, impõe-se adequar os diplomas jurídicos que regem amplos segmentos sociais do cidadão, condição indispensável à instauração de um clima da mais ampla liberdade e segurança para o exercício democrático.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

### SUGESTÃO Nº 8.436

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Nenhum benefício da seguridade social poderá ter valor inferior a um salário mínimo."

#### Justificação

A história da previdência social no Brasil revela a tendência à equalização progressiva do conjunto dos segurados, tanto no que toca ao rol de benefícios, quanto aos valores percebidos. Persistem, todavia, diferenças significativas, entre as quais talvez a mais gritante seja disparidade existente entre valores de benefícios da previdência urbana e rural.

É evidente que nada justifica a percepção, por parte do trabalhador rural, de aposentadoria inferior a de seu companheiro urbano. O trabalho no campo é certamente mais desgastante, as condições de vida mais duras e a inserção no processo produtivo mais precoce do que na cidade.

Contudo, a aposentadoria do trabalhador rural, ou a pensão devida a sua viúva, não é inferior apenas à do homem urbano, é inferior também ao próprio salário mínimo, mais exatamente, encontra-se fixada em meio salário mínimo.

Nesse aspecto, há incoerência absoluta na legislação. Se a lei define o salário mínimo como o montante capaz de atender à manutenção, em condições mínimas, da vida do trabalhador a seus familiares, não é cabível que a mesma lei espere do trabalhador a sobrevivência com a metade do que seria esse mínimo.

Daí a necessidade da fixação de um piso para os valores dos benefícios da previdência, piso que, por toda lógica, deve corresponder ao valor do salário mínimo.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

### SUGESTÃO Nº 8.437

Nos termos do § 2º do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se os seguintes dispositivos:

"Art. É obrigatória a participação de empregados na gestão de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. A categoria profissional respectiva, observadas a proporcionalidade e a forma que a Lei determinar, indicará os empregados destinados a participarem da co-gestão estabelecida neste artigo."

#### Justificação

Os empregados das chamadas empresas estatais, notadamente nos últimos tempos, se têm organizado em associações internas de elevada representatividade, que, por isso mesmo, precisam ser prestigiadas.

As referidas empresas, de outra parte, até como decorrência da participação majoritária do Poder Público em seus respectivos capitais sociais, necessitam, com urgência, ser democratizadas.

Com esses objetivos, estamos sugerindo a norma acima consubstanciada, na qual estabelece-

mos a obrigatoriedade da participação dos empregados, seja na gestão das empresas públicas e sociedades de economia mista, seja, também, na gestão das autarquias e das fundações mantidas pelo Poder Público.

A modalidade de co-gestão aqui sugerida, segundo entendemos, além de inegável fator de democratização interna, constituirá inafastável garantia de continuidade administrativa, pois co-responsabilizará os empregados pela boa ou má gestão dessas organizações.

De ressaltar, por fim, que a medida sob comento somente gerará os efeitos esperados se os empregados destinados a participarem da co-gestão aqui aventada forem escolhidos, conforme acima proposto, pelos seus próprios pares.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

### SUGESTÃO Nº 8.438

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. Todas as questões que o Congresso Nacional entender relevantes ou polémicas serão, obrigatoriamente, submetidas ao referendo popular.

Parágrafo único. A lei fixará o número de votos necessários à deliberação popular, de acordo com a importância da matéria.”

#### Justificação

Com a presente Proposição, absolutamente enquadrada no conjunto de postulados que norteiam o funcionamento de uma sociedade democrática, visamos a que o povo, na sua totalidade, ou parte dele, conforme a lei vier a fixar, delibere de forma direta sobre a conveniência ou não de determinadas matérias que o Congresso Nacional possa julgar relevantes ou polémicas.

Na Confederação Suíça, a Carta Política prevê, no seu art. 123, que através de consulta popular o Magno Diploma deverá ser aceito pela maioria dos cidadãos.

O exemplo é dos mais eloquentes e dispensa, assim, alongamentos doutrinários, mesmo porque, desde a antiguidade clássica, o plebiscito vem significando um dos pontos culminantes da prática democrática.

Esperamos, destarte, ver aprovada esta nossa sugestão, pelo seu grau de bom senso, oportunidade e conveniência.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987 — Constituinte **Nelson Wedekin**.

### SUGESTÃO Nº 8.439

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se o seguinte dispositivo:

“Art. O Congresso Nacional reexaminará todas as concessões e alienações de terras da União, dos Estados e Municípios, cuja área supere os quinze mil hectares, efetuadas a partir de 1º de janeiro de 1967.”

#### Justificação

É clara, para parcelas cada vez maiores da população urbana e rural, a necessidade de imprimir alterações profundas à estrutura fundiária do país. A extrema concentração da propriedade da terra

provoca, hoje, a ruína de pequenos produtores rurais, expulsos de suas terras na direção das fronteiras agrícolas, já em processo de esgotamento, e das periferias urbanas. Paralelamente, porção considerável do solo é mantida em situação de improdutividade, parcial ou completa, ao sabor dos interesses conjunturais de um pequeno grupo de proprietários.

É impossível, a não ser para os poucos interessados na manutenção desse estado, escamotear os efeitos que a democratização da propriedade das terras tem sobre a absorção de mão-de-obra no campo, a redução dos fluxos migratórios e o incremento da produção agropecuária de forma geral.

Por outro lado, o processo de Reforma Agrária em curso no país está transcorrendo num ritmo muito aquém do desejável.

A resistência das classes proprietárias, que se manifesta, aparentemente, no interior do próprio Estado, conseguiu imprimir ao processo morosidade que impossibilita o alcance das metas mais modestas.

O objetivo da presente sugestão de norma constitucional é acelerar o processo de efetivação da Reforma Agrária. Sabemos que, nos últimos 20 anos, milhares de hectares de terras da União, de Estados e Municípios foram concedidos e alienados a particulares.

Ora, no momento em que o país carece de terra para o assentamento de inúmeras famílias de trabalhadores é necessário verificar se o uso que se está dando a esse solo corresponde ao exigido nos atos de concessão e venda; verificar, ao menos, se essas áreas estão efetivamente produzindo ou não.

À evidência de não ou má utilização dessas terras deve caber ao Congresso Nacional o poder de rever os referidos atos de concessão e alienação, e destinar o solo à realização de projetos de Reforma Agrária.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

### SUGESTÃO Nº 8.440

Nos termos do § 2º do art. 14 do regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se o seguinte:

“Art. É assegurada a representação dos trabalhadores na gestão dos organismos da Administração Pública incumbidos da formulação e implementação de normas, políticas e programas afetos a seus interesses, na forma que vier a ser estabelecida em lei.”

#### Justificação

A finalidade da presente sugestão de norma é inscrever na nova Carta Magna diretriz que assegure a representação dos trabalhadores nos colegiados encarregados da administração de políticas e programas de interesse da classe trabalhadora, tais como órgãos do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, PIS/PASEP, Conselho Curador do FGTS, Conselho do INPC (IBGE), Conselho Monetário Nacional etc.

Trata-se de preceito que encerra, a nosso ver, um profundo significado em termos do fortalecimento da cidadania do trabalhador, eis que o reconhecimento do direito à participação em tais instâncias decisórias do Poder Público há de trazer, mais do que a ampliação do elenco de

direitos sociais dos trabalhadores, uma nova dimensão dos direitos políticos da classe dos verdadeiros produtores de riqueza em nosso país.

Como a ciência política já há muito desvendou, o aparelho burocrático do Estado está longe de operar com o monolitismo e a imparcialidade a ele atribuídos por uma determinada concepção das instituições estatais — segundo a qual a burocracia se incumbiria da fiel execução das leis e decisões emanadas de instância propriamente política. Parece mais realista visualizar o campo de competência desses organismos como uma espécie de “arena”, na qual entram em competição diversos interesses divergentes, e do qual promanam decisões ou cursos de ação que, ao invés de obedecerem a uma lógica instrumental comumente associada aos processos de execução burocrática, na realidade são produto de processos políticos de pressão, negociação e barganha, isto é, em nada diferem, em essência, dos processos decisórios transcorridos nas instâncias formalmente políticas.

Ora, se assim é, parece pertinente indagar: se a burocracia dispõe de certa margem de autonomia pela qual produz — politicamente — sua própria interpretação do que é “bom” para a sociedade em geral, como se articulam os interesses dos trabalhadores nesse *locus* de resolução de conflitos?

É por entendermos que a resposta a essa indagação aponta no sentido da hegemonia permanente dos interesses vinculados às classes economicamente dominantes, que dispõem de meios políticos para avançar suas demandas nas diversas instâncias burocráticas, que consideramos fundamental criar mecanismos de representação dos trabalhadores nas esferas decisórias do aparelho burocrático, com o escopo de abrir um espaço institucional para que a classe trabalhadora — tradicionalmente alijada dos processos políticos extraparlamentares — passe a ter voz e presença efetiva no embate de interesses contraditórios que constituem o campo de ação da burocracia estatal.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

### SUGESTÃO Nº 8.441

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelos sistemas de controle internos do Poder Executivo, instituídos por lei.

Art. Ao Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar no exercício do controle externo, caberá:

I — realizar auditoria financeira, orçamentária e operacional sobre os atos da Administração Pública, remetendo ao Congresso Nacional, em trinta dias, relatório que qualquer de seus membros, nessa qualidade, solicitar sobre ato sujeito à fiscalização;

II — dar parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Chefe do Executivo prestar, anualmente, ao Congresso Nacional;

III — remeter ao Congresso Nacional, sempre que solicitado, qualquer documento em seus arquivos que seja por este considerado necessário ao integral exercício do controle externo;

IV — julgar as contas dos responsáveis pela arrecadação da receita e ordenação da despesa, bem como administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive os da administração indireta e fundações.

Art. A auditoria financeira, orçamentária e operacional será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que, para esse fim, deverão colocar a disposição do Tribunal de Contas da União as demonstrações contábeis, a documentação e as informações por este solicitado.

Art. O julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em exames jurídicos, contábeis e econômicos, certificados da auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções determinadas pelo Tribunal de Contas da União.

Art. As normas da administração financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicar-se-ão às autarquias e às entidades às quais elas destinem recursos.

Art. A fim de assegurar maior eficácia do controle externo e a regularidade da realização da receita e da despesa, o Poder Executivo, no âmbito federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, manterá controle interno, visando a:

- I — proteger os respectivos ativos patrimoniais;
- II — acompanhar a execução de programas, de trabalho e dos orçamentos;
- III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores, inclusive quanto à execução dos contratos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. O Tribunal de Contas da União, com sede no Distrito Federal e com quadro próprio de pessoal, tem jurisdição sobre todo o País.

§ Norma de iniciativa do Tribunal de Contas da União disporá sobre sua organização, podendo criar órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização de suas atividades.

§ Os seus Ministros serão escolhidos pelo Congresso Nacional, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, para um período de seis anos, vedada a recondução.

§ Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Art. O Tribunal de Contas da União, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras, orçamentárias e operacionais, ou de seus órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de quaisquer despesas, deverá:

I — assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II — sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado.

§ O Congresso Nacional deliberará sobre o recurso previsto no parágrafo anterior dentro do prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada mantida a impugnação.

Art. Apurada a existência de irregularidades ou abuso na gestão financeiro-orçamentária, o Tribunal de Contas da União aplicará aos responsáveis as sanções fixadas em lei.

Art. As empresas públicas e sociedades de economia mista, cujo capital pertença, no todo ou em parte, ao Governo ou qualquer entidade de sua administração indireta, bem como as fundações e sociedades civis instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ficam submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas da União, sem prejuízo do controle exercido pelos respectivos executivos.

Art. As normas previstas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à fiscalização e à organização dos Tribunais de Contas dos Estados, dos Conselhos de Contas dos Municípios e dos Tribunais de Contas dos Municípios e do Distrito Federal."

#### Justificação

Ao formularmos o conjunto de normas ora sugerido, levamos em conta, fácil é perceber, não só o que se extrai de nossa experiência constitucional, como também as sugestões formuladas pela chamada "Comissão Arinos", que, no pertinente à fiscalização financeira e orçamentária, realizou trabalho deveras apreciável.

Contudo, discrepando das fontes acima mencionadas, nos abalancamos a introduzir, nesse campo, algumas poucas, mas fundamentais alterações.

A primeira delas, como se poderá notar da nossa proposta, diz respeito ao processo de investidura dos membros dos Tribunais de Contas.

Nesse particular, optamos pela escolha destes pelo próprio Legislativo, não somente porque os Tribunais de Contas detêm a peculiaríssima condição de órgão auxiliar no exercício de controle externo, como também — e principalmente — por entendermos injustificável a indicação desses Ministros ou Conselheiros, como hoje acontece, pelo Chefe do Executivo, afinal seu principal fiscalizado.

A outra alteração, se refere à duração dessa investidura, que entendemos deva ser temporária, para um período de seis anos, sem direito à recondução. Com isso, pretendemos desestimular o mau vazo, muito comum entre nós, de se conceder, como prêmio a alguns poucos, cargos vitalícios de Ministros ou Conselheiros de Tribunais de Contas.

A par disso, procuramos dar aos Tribunais de Contas feição mais nítida de verdadeiros órgãos auxiliares do Legislativo, pois não basta, segundo pensamos, a declaração meramente formal, nesse sentido, hoje existente na nossa Lei Fundamental.

As sugestões aqui formuladas, em suma, com o necessário burilamento, que por certo receberão dos eminentes Pares, de alguma forma contribuirão, temos certeza, para o aperfeiçoamento do sistema de controle externo atualmente em vigor.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Vedekin**.

#### SUGESTÃO Nº 8.442

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A legislação ordinária definirá nos setores da economia em que a autonomia tecnológica e industrial ainda não houver atingido grau de desenvolvimento compatível com as necessidades do País, especialmente nas áreas de biotecnologia e química fria."

#### Justificação

Pretendemos, com esta sugestão, estabelecer, em princípio, uma reserva de mercado para os setores de biotecnologia e química fria, como aconteceu com a política para a informática (Lei nº 7232/84).

Sala das Sessões, da Assembléia Nacional Constituinte, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

#### SUGESTÃO Nº 8.443

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se os seguintes dispositivos:

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos:

Inciso nº licença remunerada à empregada gestante, antes e depois do parto, ou no caso de interrupção da gravidez, por período não inferior a cento e oitenta dias, e estabilidade no emprego, por um ano, a partir do início da gravidez."

#### Justificação

Notadamente em face das dificuldades econômicas que assaltam a sociedade moderna, a mulher, cada vez mais, buscando complementar a renda familiar, vem sendo forçada a trabalhar fora do lar.

Contudo, são bem conhecidas as dificuldades a que se vê submetida quando, empregada, lhe sobrevém a gravidez, sendo comuns, nessa hipótese, as despedidas arbitrariamente praticadas por alguns empregadores.

Só que não é justo, obviamente, que a gravidez sirva de obstáculo ao emprego da mulher, e exatamente buscando obviar essa iniquidade é que formulamos a norma ora proposta, que garante à gestante não só a licença remunerada, antes e após o parto, por período nunca inferior a 180 (cento e oitenta) dias, como também a estabilidade no emprego, por um ano, a contar do início da gravidez.

Por fim, aperfeiçoando a sistemática em vigor, pretendemos seja também concedida a licença remunerada no caso de interrupção da gravidez, em que é perfeitamente necessário o mesmo repouso recomendável após o parto.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

#### SUGESTÃO Nº 8.444

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se os seguintes dispositivos:

"Art. As terras habitadas pelos silvícolas, inclusive aquelas necessárias à respectiva manutenção, permanecem inalienáveis, assegurado aos mesmos o direito de posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo e do subsolo.



§ 1º A União promoverá a imediata demarcação das terras de que trata o caput, sendo nulos os atos jurídicos de qualquer natureza tendo por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das mesmas.

§ 2º As terras indígenas, uma vez demarcadas, serão objeto de registro imobiliário próprio."

#### Justificação

A Constituição atual deve pautar-se pelos ideais de justiça social; deve conter um elenco de normas que protejam de modo especial aqueles que menos condições têm de se defender.

A presente sugestão vem ao encontro desse ideal norteador: visa a proteger do extermínio os elementos formadores da nossa estima que mais têm sofrido as consequências da supremacia de um dos estratos sociais.

Há necessidade urgente de demarcar a terra das sociedades indígenas, pois esta é condição essencial para a sobrevivência física e cultural. Nossa consciência não mais nos permite assistir passivamente ao extermínio gradativo e constante que sofrem, e que os reduziu de 6 milhões, à época do descobrimento, a apenas cerca de 220 mil.

Ao fazer constar na nova Carta esta medida, estar-se-á adicionando um elemento importante para a consolidação da democracia plena, em que todos devem ser respeitados em seus direitos.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

### SUGESTÃO Nº 8.445

Nos termos do § 2º do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. O Poder Público providenciará a adoção de assistência judiciária gratuita aos cidadãos carentes que dela necessitarem, na forma da lei."

#### Justificação

O problema da assistência judiciária aos carentes é consecutória da prestação judiciária como fator da paz social desejável.

Com efeito, não se pode olvidar que o estado de direito tem o Poder Judiciário como seu mantenedor.

Assim, inacessível às populações de baixa renda, a prestação jurisdicional frustra e amargura do cidadão dela necessitado.

O tão decantado Juizado Especial de Pequenas Causas, que veio para minorar esse sofrimento, isento de custas e quaisquer despesas, até hoje, embora, corporificado em lei, ainda não foi implantado.

Por isso que a sugestão que ora apresentamos, através de comando constitucional cogente, virá suprir essa lacuna, abrangendo todos os segmentos populacionais carentes do País.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

### SUGESTÃO Nº 8.446

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, o seguinte dispositivo:

"Art. É assegurado o estímulo, o apoio e o incentivo do Poder Público ao cooperativismo e ao associativismo."

#### Justificação

Uma das características do desenvolvimento capitalista é a crescente absorção das iniciativas econômicas de pequeno porte pelos detentores de maiores volumes de capital.

Nos países de capitalismo industrial tardio, como é o caso do Brasil, o problema se torna ainda mais grave, porque os pequenos empreendimentos já nascem ao lado de grandes conglomerados, de multinacionais, monopólios, além do excesso de burocracia na regulamentação da atividade, na concessão de crédito e na comercialização dos insumos ou produtos finais.

Agravando ainda mais a situação brasileira, herdamos a herança cultural de um sistema de colonização, ou mais precisamente de exploração, onde imperou, durante séculos, o extrativismo e as monoculturas voltadas para o exterior, sem que houvesse a preocupação com a criação de pequenos pólos de desenvolvimento de grande efeito multiplicador, e variados pontos do território, como aconteceu, por exemplo, nos Estados Unidos.

O problema brasileiro é mais grave na área agrícola onde, ao lado das distorções citadas, temos uma ineficiente organização fundiária. Como consequência, é evidente a crescente proletarização do pequeno proprietário rural, ou a sua emigração para as cidades, onde passam a vegetar nas periferias dos centros industriais.

Nos seus objetivos mais amplos, o associativismo e o cooperativismo se constituem a forma mais eficaz de contrafação ao domínio das grandes empresas; é a união dos pequenos para enfrentar o poder dos grandes. O sucesso das políticas agrária e agrícola que se pretende desenvolver em nosso País depende fundamentalmente do fortalecimento do associativismo e do cooperativismo entre os pequenos produtores rurais, que representam cerca de 80% dos agentes econômicos do setor primário da economia.

Reconhecemos que a presente proposta é meramente programática. Buscamos formas pelas quais esse apoio e incentivo fica sem mais vigorosos e mais claros no texto constitucional. É difícil ir além, dar definições mais precisas ao pretendido incentivo. De qualquer modo, a disposição assim posta servirá, no futuro, de fundamento para que outras disposições da lei comum expressem concretamente o objetivo programático do sistema de cooperativismo e associativismo.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

### SUGESTÃO Nº 8.447

"Art. A União poderá instituir contribuições no interesse de categorias econômicas ou profissionais, observados os princípios da legalidade, anualidade e anterioridade tributárias."

#### Disposições Transitórias

"Art. As contribuições hoje existentes, mas não contempladas no artigo desta Constituição, e instituídas como instrumentos da intervenção estatal no domínio econômico, ou para atender à parte de União no custeio dos encargos da Previdência Social, terão extinta a sua cobrança, após vencido o prazo

de cinco anos contados a partir da data da promulgação desta Constituição."

#### Justificação

A Emenda Constitucional nº 18/65 (art. 1º) restringia o poder tributante do Estado aos impostos, taxas e contribuições de melhoria

Entretando, já o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) teve que reconhecer (art. 217) a sobrevivência de outras contribuições compulsórias, tais como: contribuição sindical, cotas de previdência, etc.

Diante de tal quadro, as Emendas Constitucionais nºs 1/69 e 8/77 retomaram essas contribuições ao texto constitucional, através do art. 21, § 2º, inciso I, passando a se constituir numa nova modalidade de tributo, da qual o Poder Público tem feito uso abusivo.

A propósito, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in comentários à Constituição Brasileira, pág. 164, citando Rui Barbosa Nogueira, chega a afirmar que "a importância dessas contribuições avulta tanto, pois o volume de sua arrecadação, no Brasil, excede ao dos impostos, taxas e contribuições de melhoria".

Por outro lado, a instituição dessas contribuições como instrumento de intervenção no domínio econômico, ou para atender diretamente à parte da União no custeio dos encargos da Previdência Social, tem servido de suporte para sustentação de poderosas e ineficazes autarquias interventivas (Incra, IAA, IBC, etc.), bem como de um Sistema Previdenciário monstruoso igualmente ineficaz.

Além disso, não dispõe o Governo de um eficiente sistema de controle da boa aplicação do dinheiro arrecadado por esses inúmeros organismos, cujo volume não é pouco, conforme visto acima.

Finalmente, para que os órgãos atualmente beneficiários das contribuições extintas (por não contempladas na proposta supra) possam dispor de algum tempo para se adaptarem a essa modificação, propõe-se nas disposições transitórias, a concessão de um prazo de cinco anos, contados estes, a partir da data da promulgação da nova Constituição.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Virgílio Távora**.

### SUGESTÃO Nº 8.448

Inclua-se onde couber, no Capítulo relativo à Ordem Social, o seguinte dispositivo:

"Art. A lei não fará exigência para o exercício do trabalho, exceto quando ela constituir condição de capacidade para o exercício profissional, em razão da segurança ou saúde públicas.

Parágrafo único. Afora o salário mínimo, não se fixará em lei a remuneração de qualquer categoria profissional."

#### Justificação

Visa a presente proposta eliminar qualquer intervenção governamental, nas relações de trabalho, que não seja baseada em requisito para o exercício de profissão.

De outra parte, considerando que, sob o aspecto jurídico, o estabelecimento de escala salarial rígida constitui uma injustificável intervenção do Estado no sistema e na política salarial do setor privado, que deve se basear, predominantemente,

na situação do mercado de trabalho, considerando, ainda, que, sob o aspecto econômico, é igualmente importante fixar o trabalho é um como dos fatores de produção, de natureza especial, pois diz respeito à pessoa humana e não pode ser manipulado com a frieza com que se procede em relação a outros fatores, é que se propõe que a lei, salvo quanto ao salário mínimo, não estabelecerá a remuneração de qualquer categoria profissional.

Funda-se, portanto, esta proposição na necessidade de corrigir-se erro grave que consiste em transformar a questão de salário na singular exegese de um texto legal, elaborado muitas vezes sem levar em conta princípios econômicos.

Sala das Sessões, — Constituinte **Virgílio Távora**.

### SUGESTÃO Nº 8.449

Inclua-se, onde couber, no Capítulo da Constituição que regula o Processo Legislativo, o seguinte dispositivo:

"Art. O Poder Executivo poderá opinar oficialmente, ou até mesmo oferecer emendas a projetos de lei que não tenham sido por ele propostos."

#### Justificação

Tem o dispositivo o objetivo de permitir que o Poder Executivo, através de sua representação própria, não só opine, como, também, ofereça emendas a projetos de lei originários do Poder Legislativo. Com isso, sopesados os interesses dos dois Poderes, poder-se-á atingir um texto eficiente e tecnicamente perfeito, capaz de regular com precisão a matéria dos projetos e seus efeitos estimados. De resto, o assunto não constitui novidade, cuidado que foi nos artigos 102 e 44, respectivamente das Constituições Suíça e Francesa.

Sala das Sessões, — Constituinte **Virgílio Távora**.

### SUGESTÃO Nº 8.450

Introduza-se onde couber, no Capítulo da Constituição que disciplina os Direitos e Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

§ 11. É vedado o confisco de bens sob qualquer forma, considerando-se confiscatória qualquer penalidade que exceda o valor da obrigação principal.

#### Justificação

A vedação ao confisco decorre, implicitamente, do Sistema de Garantias Constitucionais, especialmente da manutenção do direito de propriedade. Convém, contudo, explicitá-lo, sobretudo, diante de acentuada tendência no campo tributário de quebrar a proporcionalidade entre a infração e a sanção, o que leva a penalizar ao exagero qualquer irregularidade.

Sala das Sessões, — Constituinte **Virgílio Távora**.

### SUGESTÃO Nº 8.451

"Art. Para a cobrança das taxas não se poderá adotar base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que tenham servido para incidência de impostos, nem ser a mesma calculada em função do capital das empresas."

#### Justificação

Frequentes têm sido os abusos cometidos por Estados e Municípios, pretendendo a cobrança de disfarçadas taxas com fato gerador idêntico ao de impostos, embora repelida essa atitude pelos tribunais do País.

Por isso, objetivando a elisão, no cerne, dessa tão ilegítima prática, é que se sugere na redação supra, a inserção dos termos "base de cálculo" e "fato gerador".

Sala das Sessões, — Constituinte **Virgílio Távora**.

### SUGESTÃO Nº 8.452

Inclua-se, onde couber, no Capítulo da Carta referente ao Processo Legislativo, o seguinte dispositivo:

"Art. É vedada, nas deliberações parlamentares, a utilização do voto secreto."

Parágrafo único. Exceção-se à apreciação pelo Senado Federal de nome de autoridade cuja aprovação seja constitucionalmente cometida ao Senado."

#### Justificação

Assim como exige-se da Administração Pública, do Poder Executivo como um todo, uma adequada publicidade dos atos praticados, no resguardo dos interesses dos administrados, deve-se ter em conta a mais cabal necessidade, por parte dos integrantes do Poder Legislativo, em sua função precípua, a de legislar, de assumirem publicamente suas posições ante este e aquele projeto, de modo à melhor posicioná-los em relação aos seus próprios eleitores.

O voto legislativo, dessa forma, passa a ter cunho de real compromisso, moralizando-o, ao mesmo tempo que deixa de prestar-se a acordos políticos eventualmente pouco recomendáveis.

A transparência nas atitudes dos homens públicos deve ser não só aspiração ideal, mas, isso sim, realidade efetiva, de sorte a que cada um assuma o ônus integral de suas próprias posições, evitando, destarte, que esse ônus se dilua indiscriminadamente.

Ao eleitor, e a ninguém mais, cabe o julgamento dos atos de seus representantes, em qualquer das esferas de poder em que se coloquem. Só assim se obterá, inclusive, uma democracia de partidos efetivamente operantes.

Sala das Sessões, — Constituinte **Virgílio Távora**.

### SUGESTÃO Nº 8.453

Incluir no Capítulo relativo ao Planejamento e Orçamentos os seguintes dispositivos:

Art. Serão votados pelo Congresso Nacional, anualmente, os orçamentos fiscal, monetário e das estatais, os quais guardarão coerência e complementariedade entre si.

§ 1º As propostas orçamentárias serão enviadas pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, para votação conjunta das duas Casas, de acordo com o seguinte cronograma:

- I — o orçamento fiscal até 30 de agosto;
- II — o orçamento das estatais até 15 de setembro; e
- III — o orçamento monetário até 30 de outubro.

§ 2º Se até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro o Poder Legislativo não

os devolver para sanção, serão promulgados como Lei.

§ 3º O orçamento fiscal expressará os valores das transferências financeiras para o orçamento das estatais e para o orçamento monetário.

§ 4º O orçamento das estatais se comporá das receitas e despesas das sociedades de economia mista direta ou indiretamente controladas pela União, suas controladas e coligadas. As receitas e despesas das autarquias, fundações e empresas públicas e demais entidades descentralizadas comporão o orçamento fiscal

§ 5º Serão regionalizados todos os orçamentos da União, segundo as macrorregiões do país, tanto em relação às despesas correntes quanto às de capital, observando-se rigorosamente a integração das ações setoriais face aos objetivos territoriais do desenvolvimento.

§ 6º Nenhum projeto poderá ser incluído em proposta orçamentária sem que conste de plano de desenvolvimento previamente aprovado pelo Congresso Nacional.

§ 7º As modificações que se façam necessárias, ao longo do exercício, em quaisquer dos orçamentos da União somente poderão ser feitas prévia mediante aprovação pelo Congresso Nacional.

§ 8º Lei Complementar estabelecerá as características e elementos que deverão conter os orçamentos fiscal, monetário e das estatais.

#### Justificação

O objetivo fundamental da proposta é submeter ao Congresso Nacional os orçamentos monetário e das estatais, que hoje envolve maior volume de recursos e maior poder de decisão que o orçamento fiscal, este o único votado pelo Poder Legislativo. Insere-se assim no contexto da valorização da representação política nas decisões que interessam à política de desenvolvimento do país.

Por oportuno e indispensável, estabelece também a imperatividade de consistência entre os três orçamentos, bem como define o âmbito do orçamento das estatais, que hoje equivocadamente inclui toda e qualquer entidade da administração descentralizada da União. Não podemos concordar que entidades autárquicas como a Sudene, ou as Universidades possam ter o mesmo tratamento, em termos de política econômica e financeira, que deve ser atribuído às entidades através das quais o poder público opera como agente privado.

São também regionalizados os orçamentos — todos indistintamente — de modo a dar transparência para os reflexos espaciais das políticas de governo, bem como estabelecer a obrigatoriedade dos projetos orçamentários terem sido previamente incluídos em planos de desenvolvimento.

Trata-se assim de estabelecer a integração e o controle legislativo dos orçamentos públicos federais.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Waldeck Ornelas**.

### SUGESTÃO Nº 8.454

Estabeleça-se o seguinte:

"Art. O presidente e o vice-presidente da República, os senadores e os deputados federais serão eleitos em uma mesma data. Separadamente, 2 (dois) anos após ou 2 (dois) antes destas eleições, serão eleitos o

governador de Estado e vice, os deputados estaduais, os prefeitos e vices e os vereadores, conforme for determinado por lei.

Todos os mandatos terão a duração de 4 (quatro) anos.

#### Justificação

As razões são óbvias para se fazer separadamente as eleições de âmbito federal e estadual.

Nas últimas eleições, realizadas em 1986, a Constituinte ficou relegada a segundo plano pela coincidência dessas eleições. Os assuntos menores, paroquiais, acabaram predominando na discussão dos temas políticos com evidente prejuízo para a Nação. É preciso que se corrija essa distorção.

Sala das Sessões, de maio de 1987. — Constituinte **Waldyr Pugliesi**.

### SUGESTÃO Nº 8.455

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Política de Crédito, o seguinte dispositivo:

"Art. A nomeação do Presidente do Banco Central, pelo Presidente da República, deverá ser aprovada pela maioria simples do Congresso Nacional."

#### Justificação

Apesar de anunciada, mais de uma vez, a redução do âmbito de sua competência, o Banco Central, há algum tempo, desde que deixou de ser, apenas, um estabelecimento emissor de moeda, um privilegiado instrumento da política econômico-financeira do Governo, bem mais poderoso do que o Banco do Brasil, o que o transforma, na ordem econômica, no mais disputado instrumento de poder do Ministério da Fazenda.

Sua ambicionada presidência suscita as mais acirradas disputas nos bastidores e alguns dos seus titulares não saíram de lá com reputação ilibada que justificara sua nomeação.

Se a indicação sofrer o exame do Congresso, saberemos, pelo menos, um pouco mais do que revela um currículo impresso na imprensa, depois de uma razoável sabatina do candidato.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Wilson Campos**.

### SUGESTÃO Nº 8.456

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Conselho de Segurança Nacional, o seguinte dispositivo:

"Art. O Conselho de Segurança Nacional, presidido pelo Presidente da República, tem, como membros natos, o Vice-Presidente da República, todos os Ministros de Estado, o Presidente da Câmara dos Deputados, e o Presidente do Senado e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A lei disciplinará sua organização, competência e funcionamento, podendo admitir outros membros eventuais.

#### Justificação

A Segurança Nacional é questão afeta exclusivamente ao Executivo, mas interessa, por igual, ao Judiciário e ao Legislativo. Desde que presentes no Conselho, o Presidente da República, o

Vice-Presidente e os três Ministros Militares, até poderiam ser dispensados os demais.

Entretanto, trata-se de um colegiado que exige o máximo de representação, inclusive dos mandatários diretos do povo, como de um representante da Corte Suprema, intérprete máxima das leis e cujos membros são mais afeitos a dirimir conflitos, possíveis em tão importante órgãos do Poder.

Entre os membros eventuais, podemos citar o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, o do Conselho Nacional da Magistratura e de entidades que se encarregam da defesa dos direitos humanos.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Wilson Campos**.

### SUGESTÃO Nº 8.457

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização Tributária, os seguintes dispositivos:

"Art. É isento do Imposto de Renda e outros proventos que, com renda mensal não superior a (cinquenta) 50 salários mínimos, adotar duas crianças, a quem a União garantirá o ensino de primeiro e segundo grau, o técnico ou universitário, conforme a preferência do aluno, mediante bolsa de estudo em estabelecimento particular, se não houver vaga em instituto oficial.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo será mantida até o fim do curso superior e, não concluído, até os (vinte e cinco) 25 anos de idade do dependente, desde que ganhe pelo menos (dez) 10 salários mínimos."

#### Justificação

O problema do abandono do Menor, no País, não se resume à infância desamparada, ao adolescente analfabeto e ao jovem delinqüente.

Ele abrange todo um vasto campo, que começa nos primeiros anos de vida, agravando-se, a cada dia, na medida em que crescem as suas necessidades insatisfeitas.

O melhor caminho para a luta contra a chaga nacional dos vinte milhões de menores desamparados — crianças famintas, delinqüentes juvenis, população infantil nos hospitais — é, evidentemente, o instituto da adoção.

Mas a situação de pobreza da classe média não lhe permite tomar essa iniciativa, quando um terço do que ganha vai para o Imposto de Renda.

Criado o incentivo fiscal que sugerimos, para a adoção, estamos certos que o problema terá uma solução pronta, embora parcial, cabendo ao Estado preencher as outras lacunas.

Sala das Sessões, . — Constituinte, **Wilson Campos**.

### SUGESTÃO Nº 8.458

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Família, os seguintes dispositivos:

"Art. A União destinará, anualmente, dois por cento da arrecadação tributária para a constituição de um Fundo de Assistência ao Menor, constituído também pela participação de dois por cento da arrecadação dos

Estados e dois por cento dos Municípios, descentralizada sua administração.

Parágrafo único. Participará do Conselho, que gerirá esse fundo, um representante do Presidente da República, um da Câmara dos Deputados, um do Senado Federal, um do Supremo Tribunal Federal, um de cada Assembléia Legislativa e um de cada entidade nacional de Assistência ao Menor, tomadas as decisões por maioria simples.

Art. O FSM (Fundo de Assistência ao Menor) dividirá eqüitativamente as dotações com os municípios, fiscalizando sua aplicação, enquanto a lei federal regulará o seu funcionamento, indicando dispositivos obrigatórios em suas normas estatutárias."

#### Justificação

O fato de desejarmos uma Constituição sintética não nos impede de reconhecer, em determinados casos, a necessidade de maior explicitação do mandamento constitucional, embora sem descer a detalhes de lei ordinária ou complementar.

Uma coisa é certa: sem recursos amplos, não se consegue equacionar, sequer, o problema do menor no País, que tem sua solução insubstituível no âmbito do município.

Sala das Sessões, — Constituinte, **Wilson Campos**.

### SUGESTÃO Nº 8.459

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

"Art. Nenhum órgão do Poder Público, federal, estadual ou municipal, Executivo, Legislativo ou Judiciário, da administração direta ou indireta poderá, sob pena de responsabilidade de quem determinar ou autorizar a quitação, pagar quantia inferior ao salário mínimo pelo trabalho de qualquer servidor, extensiva essa proibição às pessoas físicas e jurídicas direito privado, ambas obrigadas ao pagamento em décuplo, do débito laboral, com a suspensão das atividades empresariais na reincidência."

#### Justificação

Qualquer estatística provará que pelo menos três mil dos quatro mil municípios brasileiros pagam menos de um salário mínimo às suas professoras, enquanto o Vereador, por uma sessão semanal, ganha o duplo e o triplo ou mais desse valor mensal.

Na União e nos Estados há também quem receba menos do que o salário mínimo mensal, contando-se aos milhões casos idênticos nas empresas privadas, principalmente nas menores e naquelas que sequer dispõem de contabilidade regular.

Por isso metade dos nossos trabalhadores, ganhando menos do que o salário mínimo, praticamente não têm poder de compra, a não ser o suficiente para atender a uma dieta insuficiente, mais perto da fome do que da subalimentação.

Sala das Sessões, . — Constituinte, **Wilson Campos**.

**SUGESTÃO Nº 8.460**

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

"Art. As nomeações dos dirigentes dos diversos órgãos da economia, desde as Superintendências do Desenvolvimento dos Fundos Especiais resultantes de arrecadação fiscal ou parafiscal, bem como dos diretores e superintendentes de órgãos paraestatais, deverão ser submetidas ao Congresso Nacional, aprovadas por maioria simples."

**Justificação**

Um Governo que não dispuser sequer da maioria simples, no Congresso Nacional, mesmo que seja mediante coligação, deve renunciar, para não prejudicar o País.

Assim, a exigência dessa aprovação singela, pelas duas Casas do Congresso Nacional, não é mais do que uma divisão de responsabilidade, para que o Executivo não se fique expondo sozinho, à execução nacional, como já tem ocorrido em nossa História — lembrai-vos de 1954 — nem também às oscilações de prestígio e aceitação que os órgãos de pesquisa pública têm revelado nos últimos meses.

O Governo ficará livre de muitas críticas pessoais, quando o Congresso aprovar — por maioria simples mesmo — a nomeação dos Superintendentes da Sudam, da Sudene, da Sudepe, da Sudesul, da Suframa, da Embratur e centenas de empresas paraestatais e fundos especiais.

Sala das Sessões, — Constituinte, **Wilson Campos**.

**SUGESTÃO Nº 8.461**

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Gerais e Transitórias, o seguinte dispositivo:

"Art. A eleição do próximo Presidente da República se realizará no dia 15 de novembro de 1988, devendo empossar-se no dia 31 de dezembro, com mandato de 5 (cinco) anos."

**Justificação**

O mandato ideal, em condições normais de credibilidade institucional — ou seja, com uma constituinte fiel às aspirações populares — é de cinco anos. Entretanto, desde a promessa do Presidente eleito, Tancredo Neves, em 1985, aceitamos, na transição, o prazo que ele próprio prometeu, de quatro anos, enquanto, num biênio, a Nova República frustrou as esperanças populares, transferidas para a Constituinte e para a eleição direta.

Se o atual mandato presidencial se esgotar em 1988, o Presidente da República terá cumprido quase todo um quadriênio, permitindo-se que o novo quadro institucional possa levar à coincidência dos mandatos com os de vereadores em 1994, todos os eleitos servindo durante um período igual, o que facilitará, também, a presença maciça do eleitorado, reduzidas ao mínimo as abstenções.

Sala das Sessões, — Constituinte, **Wilson Campos**.

**SUGESTÃO Nº 8.462**

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Partidos Políticos, os seguintes dispositivos:

"Art. Será de três anos o exercício do mandato na direção dos diretórios nacionais, regionais e municipais dos partidos políticos, inadmitida a reeleição para o mesmo posto no triênio imediato.

§ 1º A proibição deste artigo se estende aos componentes de diretórios e comissões executivas.

§ 2º Não poderá candidatar-se aos postos de que trata este artigo quem tenha menos de três anos de filiação partidária.

§ 3º Se renunciar, no primeiro ano de mandato, aos postos previstos neste artigo, o membro da respectiva agremiação poderá candidatar-se, no pleito seguinte, a qualquer cargo diretivo do partido."

**Justificação**

A organização partidária brasileira deve orientar-se por dois princípios aparentemente antagônicos: o fortalecimento das agremiações, pela possível continuidade do seu comando de que resulta a formação de quadros e elites dirigentes mais capacitados; evitar, ao mesmo tempo, o nepotismo e o continuísmo, que fragilizam a vida partidária brasileira.

Os diretórios são os instrumentos mais eficazes do comando partidário, conseqüentemente do controle do seu desempenho. Permitir-se a reeleição dos seus membros, para o mesmo cargo, resulta no anquilosamento da agremiação, pelos impedimentos criados à renovação dos quadros. Também devem tomar-se providências contra os arrivistas, que trocam de partidos para apropriarem-se de agremiações menores.

Também não se justifica a incompatibilidade de quem apenas cumpriu um terço do mandato em cargo diretivo da agremiação.

Sala das Sessões, — Constituinte, **Wilson Campos**.

**SUGESTÃO Nº 8.463**

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional na parte relativa a Direitos Humanos, o seguinte dispositivo:

"Art. Toda pessoa tem direito à vida, desde o momento da concepção, a um nome próprio, gratuito o registro de nascimento, à integridade física e ao livre desenvolvimento da sua personalidade e à igualdade perante a lei."

**Justificação**

O direito à vida não deve ser protegido somente a partir do nascimento, mas desde o momento da concepção, condenando-se, por isso mesmo, as práticas abortivas, embora devam-se permitir as anticoncepções, decorrentes do planejamento familiar, sem imposição do Estado, o que não impede o seu encorajamento e ajuda.

A identidade também é atributo impostergável do indivíduo, com direito ao registro civil gratuito — evidentemente às expensas do Estado e não do serventário público — assegurada, em qualquer circunstância, sua integridade física, pelo poder de polícia do Estado e o livre desenvolvimento

da sua personalidade, pela escolha da escola, da profissão, do trabalho, da religião, do partido, do meio social em que se pretenda inserir.

A igualdade perante a lei — o antiquíssimo princípio da isonomia legal — é o corolário necessário das garantias fundamentais previstas neste artigo.

Sala das Sessões, — Constituinte, **Wilson Campos**.

**SUGESTÃO Nº 8.464**

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização Tributária, os seguintes dispositivos:

"Art. A União não poderá majorar as tarifas de serviços públicos, diretamente explorados por ela, concedidos a empresas privadas ou administrados por empresas públicas, sejam de transportes, de energia elétrica, de fornecimento de petróleo e derivados, álcool-motor ou gás de uso doméstico ou industrial, sem prévia aprovação, por maioria simples, do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Este artigo se aplica, no que couber, aos Estados e Municípios concedentes do respectivo serviço, importando a infração, no caso do "caput" ou deste parágrafo, em caducidade da concessão ou responsabilidade pessoal do Ministro de Estado encarregado de administrar o serviço ou de fiscalizar a concessão, ou da autoridade estadual ou municipal correspondente."

**Justificação**

O processo inflacionário brasileiro tem sido incrementado, nos últimos dez anos, principalmente pela indiscriminada majoração dos serviços públicos concedidos ou explorados pela União.

No caso da eletricidade, o aumento sempre supera as taxas inflacionárias, diante de um preceito leonino do contrato entre a Eletrobrás e o BIRD.

Também as tarifas telefônicas, o petróleo, o álcool sujeitam-se ao mesmo desregramento, justamente porque as majorações não são submetidas ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, — Constituinte, **Wilson Campos**.

**SUGESTÃO Nº 8.465**

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Os valores da família serão salvaguardados com a proteção dos Poderes Públicos. Os pais são obrigados a manter e educar seus filhos, ainda que nascidos fora do casamento. A lei proverá no sentido de que, na falta ou incapacidade dos pais, os filhos menores recebam a proteção total do Estado até alcançar a maioria."

**Justificação**

A presente sugestão, que coletamos e oferecemos, à consideração da Assembléia Nacional Constituinte, foi por nós recolhida do acervo de propostas oferecidas, em texto coordenado, por Comissão Interpartidária da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Sala das Sessões, — Constituinte, **José Ignácio Ferreira**.

**SUGESTÃO Nº 8.466**

Nos termos do § 2º do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

Salvo exceções previstas em lei, as operações de crédito para antecipação da receita nos orçamentos da Administração Indireta da União não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único. Execetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, que deverá ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas nos orçamentos da Administração Direta e no da Administração Indireta, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para sua liquidação.

**Justificação**

A presente sugestão, que coletamos e oferecemos, à consideração da Assembléia Nacional Constituinte, foi por nós recolhida do acervo de propostas oferecidas, em texto coordenado, por Comissão Intermediária da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Sala das Sessões, . — Constituinte **José Ignacio Ferreira.**

**SUGESTÃO Nº 8.467**

Nos termos do § 2º do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

A competência da União para legislar sobre direito espacial deve ser mantida na Constituição, a qual, ademais, precisa fazer referência expressa sobre igual competência em termos de direito de defesa nacional, nestes termos:

"Art. Compete à União:

.....  
— Legislar sobre:

(a) ... direito espacial, direito de defesa nacional, ....."

**Justificação**

Deve manter-se explícita na Constituição a competência da União para legislar sobre direito espacial: a referência expressa a isto empresta a importância e a autonomia, sem dúvida, devidas a esse setor do sistema jurídico nacional; mas, achamos que se deva incluir no rol de competências expressas a atribuição normativa sobre direito de defesa nacional, separando a rubrica, claramente, de possível compreensibilidade no círculo do direito espacial.

Os temas regidos por normas jurídicas de interesse estratégico militar (como a regulação de satélites de segurança, artefatos estratégicos suborbitais e orbitais, etc.) devem ser objeto de disciplina que não possa ser confundida com a disciplina da atividade de exploração científica do espaço exterior, embora, em muitos casos, inevitável a afinidade de técnicas e equipamentos, mas não, exatamente de objetivos.

Sala das Sessões, . — Constituinte **José Ignacio Ferreira.**

**SUGESTÃO Nº 8.468**

Nos termos do § 2º do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicam-se a todos os órgãos da administração direta e às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pela União."

**Justificação**

A presente sugestão, que coletamos e oferecemos, à consideração da Assembléia Nacional Constituinte, foi por nós recolhida do acervo de propostas oferecidas, em texto coordenado, por comissão interpartidária da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Sala das Sessões, . — Constituinte **José Ignacio Ferreira.**

**SUGESTÃO Nº 8.469**

Nos termos do § 2º do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"Fica assegurada a imputação, à receita do estado de origem, da parcela de cinquenta por cento do produto da arrecadação da contribuição mencionada no item III do § 2º, a serem destinados àqueles programas específicos, sem prejuízo de outras aplicações com essas características programáticas."

**Justificação**

A presente sugestão, que coletamos e oferecemos, à consideração da Assembléia Nacional Constituinte, foi por nós recolhida do acervo de propostas oferecidas, em texto coordenado, por comissão interpartidária da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Sala das Sessões, . — Constituinte **José Ignacio Ferreira.**

**SUGESTÃO Nº 8.470**

Nos termos do § 2º do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"Art. A participação dos estados na receita tributária da União elevar-se-á, gradualmente em um ponto percentual ao ano, até o limite de trinta e cinco por cento a partir da promulgação desta Constituição."

**Justificação**

A atenção da Assembléia Nacional Constituinte deve estar voltada para o exame dos mais diferentes e cruciais aspectos da vida nacional, dentro do postulado de desenvolvimento e justiça social.

Vivemos a hora histórica para a qual convergiram as forças populares e as aspirações da alma brasileira, na definição do novo modelo para o Estado e a Nação, à altura dos desafios do presente e das esperanças no futuro.

Entendemos imperativo levar ao amplo debate da Assembléia as idéias, propostas e contribuições com as quais nos identificamos no exercício do mandato representativo. São providências de largo alcance e efeitos multiplicadores, nos mais variados campos, seja na ordem jurídica, política,

social, econômica, cultural e tantas outras esferas de interesse geral.

Este o escopo da presente iniciativa, endereçada ao descortino e grandeza dos que cumprem o extraordinário papel confiado aos atuais congressistas.

Sala das Sessões, . — Constituinte **José Ignacio Ferreira.**

**SUGESTÃO Nº 8.471**

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"Ao fundo de Participação dos Municípios serão agregadas as importâncias correspondentes a vinte por cento da arrecadação da contribuição do Finsocial e vinte por cento dos valores arrecadados pelas loterias operadas pela União, para fins de distribuição a cada Município com os mesmos critérios utilizados na partilha do referido fundo."

**Justificação**

A presente sugestão, que coletamos e oferecemos, à consideração da Assembléia Nacional foi por nós recolhida do acervo de Propostas oferecidas, em texto coordenado, por Comissão Interpartidária da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Sala das Sessões, . — Constituinte **José Ignacio Ferreira.**

**SUGESTÃO Nº 8.472**

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"A União criará um Fundo compensatório destinado a ressarcir os efeitos causados às finanças dos Estados em consequência do disposto no § 7º do art. 23, o qual será constituído de:

a) 60% do produto da arrecadação do imposto a que se refere o item I do **caput** deste artigo;

b) 10% do produto da arrecadação do imposto a que se refere o item IV do **caput** deste artigo;

c) 10% do produto da arrecadação do imposto a que se refere o item V do **caput** deste artigo;

d) 20% do produto da arrecadação do imposto a que se refere o item VI do **caput** deste artigo.

**Justificação**

A presente sugestão, que coletamos e oferecemos, à consideração da Assembléia Nacional Constituinte, foi por nós recolhida do acervo de propostas oferecidas, em texto coordenado, por Comissão Interpartidária da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Sala das Sessões, . — Constituinte **José Ignacio Ferreira.**

**SUGESTÃO Nº 8.473**

Assunto: Instituição de Tributos pelos Municípios

Art. Compete aos municípios instituir imposto sobre:

1 — Propriedade predial e territorial urbana;

2 — Serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar.

Parágrafo único. A alíquota do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será progressiva, nos termos da lei complementar, em função do número de imóveis do mesmo contribuinte e do tempo decorrido sem utilização socialmente adequado, no caso de imóveis construídos ou terrenos baldios.

#### Justificação

Eliminou-se do anteprojeto da Comissão Arianos o item II do art. 139, parte final, que constitui uma dificuldade jurídica muito grande, quando já está assente a cobrança do ISS na forma estabelecida em legislação da União, como quadro exatidão das hipóteses de incidência.

Por igual, eliminou-se o imposto de vendas a varejo, cujo fato gerador conflita com o do imposto estadual sobre circulação de mercadorias.

Conforme nossa proposta o item IV do art. 139 do anteprojeto foi eliminado, bem como o seu § 1º, que fixa a alíquota máxima do futuro imposto sobre vendas à varejo.

Desta forma, permitindo uma participação na arrecadação de tributos federais e estaduais, a nossa contribuição não despe o município de fontes de receitas, porém, robustece a sua posição na arrecadação, embora parte seja por transferência de recursos federais e estaduais, com partilha do produto de arrecadação de impostos dessas áreas de governo.

Sala das Sessões, — Constituinte  
**José Ignácio Ferreira.**

#### SUGESTÃO Nº 8.474

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"A União divulgará, obrigatoriamente pelo **Diário Oficial**, até o último dia do mês subsequente, os montantes de cada um dos impostos e contribuições, englobando os acréscimos arrecadados, bem como os valores transferidos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios."

#### Justificação

A presente sugestão, que coletamos e oferecemos, à consideração da Assembléia Nacional Constituinte, foi por nós recolhida do acervo de propostas oferecidas, em texto coordenado, por Comissão Interpartidária da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Sala das Sessões, — Constituinte  
**José Ignácio Ferreira.**

#### SUGESTÃO Nº 8.475

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

— Durante o recesso parlamentar, funcionará a Comissão Permanente do Congresso Nacional, constituída de 10% (dez por cento) dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, observada a proporcionalidade de representação de cada partido nas duas Casas do Congresso Nacional, com as seguintes atribuições:

a) convocar extraordinariamente o Congresso Nacional, quando entender necessário; e

b) votar, em regime de urgência, projetos de lei ordinária, de iniciativa do Presidente da República, exceto os que tratem de matéria orçamentária.

§ 4º O Regimento Comum disporá sobre a forma de escolha dos membros efetivos da Comissão Permanente, e seus respectivos suplentes, assim como sobre seu funcionamento.

§ 5º Os trabalhos da Comissão Permanente do Congresso Nacional serão dirigidos pela Mesa Diretora do Senado Federal.

#### Justificação

A presente sugestão que coletamos e oferecemos à consideração da Assembléia Nacional Constituinte foi por nós recolhida do acervo de propostas oferecidas, em texto coordenado, por Comissão Interpartidária da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Sala das Sessões, — Constituinte  
**José Ignácio Ferreira.**

#### SUGESTÃO Nº 8.476

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclui-se o seguinte dispositivo:

"na constituição das comissões, assegurar-se-á, quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos nacionais que participem da respectiva Câmara;"

#### Justificação

A presente sugestão, que coletamos e oferecemos à consideração da Assembléia Nacional Constituinte foi por nós recolhida do acervo de propostas oferecidas, em texto coordenado, por Comissão Interpartidária da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Sala das Sessões, — Constituinte  
**José Ignácio Ferreira.**

#### SUGESTÃO Nº 8.477

Brasília, 6 de maio de 1987

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Ulysses Guimarães  
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte  
Brasília-DF.

Senhor Presidente:

Passo às mãos de Vossa Excelência, nos termos do preceituado no § 2º do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, correspondência que recebi do meu Estado do Espírito Santo, contendo sugestões à Assembléia Nacional Constituinte, destinadas a compor o texto da Constituição que estamos elaborando.

Sendo o que se me apresenta para o momento, formulo a Vossa Excelência, protesto de alta estima e distinta consideração.

Sala das Sessões, — Constituinte  
**José Ignácio Ferreira.**

1) Assunto: Creche  
Incluir o item XXII no art. 165

"A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social.

XXII — Creche para os filhos até a idade de 7 anos.

2) Assunto: Aposentadoria

Incluir o item XXIII no art. 165

XXIII — Aposentadoria para o homem aos 35 anos de trabalho, independente de idade e com salário integral; a partir de 30 anos de serviço será proporcional ao tempo de trabalho.

3) Assunto: Universidade

Alterar o § 3º — item IV do art. 176

"O Poder Público instituirá o sistema de pagamento das mensalidades das Universidades Federais, proporcional à renda familiar dos universitários, mantido o sistema de bolsas de estudo para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos, que a Lei regulará.

4) Assunto: Cartórios

Alterar o art. 206

"Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e os Offícios de Registro Público, passando os seus titulares e serventuários a perceber remuneração exclusivamente pelos cofres públicos, respeitados no novo regime, a vitaliciedade e estabilidade dos atuais titulares.

5) Assunto: Inpostos Federais

Incluir no § 3º do item I — art. 23

"O imposto a que se refere o item I não incidirá sobre glebas rurais de área não excedente a 25 hectares, quando o proprietário as cultive só ou com sua família e não possua outro imóvel."

#### SUGESTÃO Nº 8.478

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

Art O Poder Público criará Contenciosos Administrativos:

I — sob a forma de Justiça Administrativa, com poder jurisdicional, para julgamento dos casos de discricionariedade objetiva lesiva;

II — com a estrutura de colegiados administrativos, sem poder jurisdicional, para apreciação das questões em geral entre a Administração e a Fazenda Pública, o servidor, o administrado ou o contribuinte; ou entre órgãos e entidades da mesma organização administrativa.

§ 1º Aos membros do Contencioso Administrativo aplica-se o disposto aos membros do Poder Judiciário, assegurada sempre a participação comunitária.

§ 2º A exaustão da via contenciosa administrativa é condição da ação judicial, sendo proibida a exigência de garantia de instância. O transcurso do prazo de seis meses do ingresso na referida via, sem que haja deliberação, equivalente à denegação do pedido.

§ 3º Das decisões finais dos órgãos referidos no inciso II deste artigo poderá o vencido recorrer para os Tribunais Federais de Recursos ou de Justiça, conforme o caso".

#### Justificação

Sugere-nos o Prof. Sérgio Andreo Ferreira a criação de Contenciosos Administrativos. Subcrevemos a proposta, que tem por objetivo enobrecer o contencioso administrativo, distinguindo entre a Justiça Administrativa e o contencioso administrativo sem poder jurisdicional.

O primeiro virá acrescentar uma forma de controle dos atos administrativos, inexistentes no momento, nos casos, por exemplo, de concessão

de licença para construir, defesa do meio ambiente, do patrimônio público e comunitário, aspectos naturalmente tidos por discricionários e imunes ao controle jurisdicional.

Trata-se, porém, de discricionariedade objetiva, aferível, portanto, em sua higidez, e que, se mal empregada, causa irreparáveis lesões à Sociedade.

Sala das Sessões em de de 1987.  
— Constituinte **José Ignacio Ferreira**.

### SUGESTÃO Nº 8.479

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização do Estado:

“Art. Fica criado, em cada município, um Conselho de Cidadãos com a finalidade de fiscalizar as finanças públicas e orientar os membros do Poder Executivo e do Poder Legislativo local quanto às melhores políticas a serem desenvolvidas.

§ 1º A lei federal disciplinará a composição do Conselho de Cidadãos, devendo nele estar representada toda a comunidade, em especial os anciões e os representantes de bairros, categorias econômicas e profissionais, entidades religiosas e sindicatos.

§ 2º Os membros do Conselho de Cidadãos exercerão suas funções gratuitamente.

§ 3º É conferida legitimidade processual ao Presidente do Conselho de Cidadãos para representar, perante o Poder Judiciário, sobre qualquer abuso de autoridade, desvio de poder ou má aplicação de bens e dinheiros públicos”.

#### Justificação

Estamos elaborando uma nova Carta Política para o Brasil e devemos estar atentos para que os seus dispositivos traduzam, efetivamente, os anseios populares. Por isso mesmo, a maior preocupação dos constituintes deve ser de buscar a maior identidade possível com os eleitores que os enviaram a Brasília.

Tendo vivido sempre no interior e conhecendo o dinamismo de nossas comunidades locais, entendo que se deve inovar nesta Constituição da Nova República no sentido de revitalizar o Município que João Barbalho, em comentário magistral à Carta Republicana de 1891, disse ser a miniatura da Pátria. Precisamos oferecer novas estruturas que sejam capazes de promover o progresso dos municípios.

Creio que será extremamente válida a instituição do Conselho de Cidadãos, em cada comunidade. Atuando harmonicamente com os demais poderes locais, esse Conselho exercerá vigilância sobre os bens e dinheiros públicos devendo, ainda, orientar a adoção de políticas a serem aplicadas pelos municípios. Teremos reunidos, nesse Conselho, os anciões, os líderes sindicais, os dirigentes empresariais, os religiosos e todas as forças vivas que podem conseguir um desenvolvimento harmônico e integrado das potencialidades municipais.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Onofre Corrêa**.

### SUGESTÃO Nº 8.480

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização do Estado:

“Art. Fica criada, em cada município, a Comissão do Povo com a finalidade de analisar contas, investimentos, aplicação de gastos públicos e apurar denúncias de corrupção.

§ 1º O Conselho do Povo será constituído pelos vereadores à Câmara Municipal e pelos membros do Conselho de Cidadãos, exercendo atividades a serem devidamente explicitadas em lei federal.

§ 2º O exercício do mandato de membros do Conselho do Povo será gratuito, sendo considerado serviço público relevante.”

#### Justificação

Temos de pensar em dar nova estruturação à vida municipal. Em outra emenda, onde propus a criação do Conselho dos Cidadãos, lembrei que se deve inovar nesta Constituição da Nova República. E o que o Município, por ser a miniatura da Pátria, deveria merecer maiores atenções a fim de que pudesse continuar sendo a célula-mãe da sociedade e das instituições políticas do País.

O Conselho do Povo, no meu entender, será uma instituição de elevado caráter cívico, cujos membros prestarão serviço público relevante, tendo a missão precípua de analisar contas, investimentos, aplicação de gastos públicos e apurar denúncias de corrupção.

Será mais um instrumento de presença política no Município, velando pela legal aplicação dos bens e dinheiros públicos e contribuindo, decisivamente, para o engrandecimento e o progresso do município.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. Constituinte **Onofre Corrêa**.

### SUGESTÃO Nº 8.481

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Legislação Eleitoral:

“Art. Os presidiários têm o direito de votar, embora sejam inelegíveis.”

#### Justificação

Os presidiários, embora estejam cumprindo pena por ofensa à legislação criminal, não podem ser considerados apenas como marginais. O intuito principal da pena é a ressocialização do detento e sua posterior integração na comunidade.

Assim, entendo que o direito de voto deve ser democraticamente exercido por aqueles que se encontram, provisoriamente, encarcerados. Não existe, em nosso País, nem a pena de morte nem a de prisão perpétua. Por que então condenar-se esse indivíduo à completa marginalização quanto aos destinos políticos do País?

Acredito que esta proposta, que significa medida de grande alcance no sentido da recuperação do condenado, receberá franco apoio de todos os nobres constituintes.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Onofre Corrêa**.

### SUGESTÃO Nº 8.482

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. É dever do Estado prestar educação aos brasileiros, em todos os níveis, de tal modo que possibilite a universalização do ensino gratuito.”

#### Justificação

Romper com a tradição privatista e, frequentemente, mercantilista do ensino no Brasil pode parecer ousadia, sobretudo quando este processo pretende ser obtido com o amparo da Lei Maior.

Contudo, a consciência da imprescindível intervenção do Estado nos negócios da educação nacional, chamando-a para o leito de uma perspectiva mais democrática, vem amadurecendo nas últimas décadas.

Assim, de uma educação entregue prevalentemente à iniciativa privada é hoje possível passar para novos postulados em favor de uma educação pública e gratuita de qualidade, em todos os níveis de ensino, com ampliação gradativa da rede municipal de 1º grau e da estadual do ensino de 2º grau.

Também o financiamento da educação superior, confiada — desde os tempos do Império — aos cuidados da União, deve submeter-se ao crivo das mudanças constitucionais, a fim de reverter-se o quadro atual de distorções, por um lado, de um ensino público gratuito freqüentado, sobretudo pelos mais abastados e, de outro, de um ensino pago, muito caro e de má qualidade, custeado pelas camadas mais pobres da população.

A presente sugestão de norma constitucional tem por objetivo estabelecer, como princípio de política educacional a ser traduzido em dispositivos de lei ordinária, a gratuidade do ensino como obrigação do Estado no desempenho de suas funções para com a educação de todos os cidadãos. Mesmo admitindo a atuação da iniciativa particular nesse setor eminentemente público da organização social do País, ao Estado cabe o disciplinamento dessas atividades que jogam com o bem comum e a vida individual dos cidadãos, coibindo os mais variados tipos de explorações descabidas exorbitantes.

Deste modo, tem-se em vista tanto a preservação do destino social dos recursos públicos como a qualidade do ensino, ao erigir-se em norma constitucional o princípio da universalização do acesso escolar, em todos os níveis, através do estímulo propiciado pela gratuidade.

A presente sugestão tem respaldo nas recentes campanhas em prol de uma escola pública gratuita e de qualidade para todos, as quais procuram vislumbrar uma saída histórica e ousada para o nosso subdesenvolvimento econômico e cultural.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Aluizio Bezerra**.

### SUGESTÃO Nº 8.483

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados pelo Presidente

do Congresso Nacional, depois de aprovada a escolha pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de reconhecida idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos."

#### Justificação

O Tribunal de Contas da União é órgão auxiliar do Poder Legislativo. Sua competência de controle e fiscalização dos recursos orçamentários incide, ainda que não completamente, de modo particular sobre a ação do Poder Executivo

Dessa forma, para preservar sua autonomia e completa independência, é mais lógico que seus membros sejam escolhidos pela Câmara dos Deputados e Senado Federal e nomeados pelo Presidente do Congresso Nacional.

São preservados os requisitos para o exercício das relevantes funções de reconhecida idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, tanto como as tradicionais garantias e prerrogativas.

A forma sugerida de compor a Corte de Contas também fortalece e valoriza o Poder Legislativo, ampliando suas prerrogativas e sua ação indireta no sentido de fiscalizar e controlar os recursos públicos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte, **Aluizio Bezerra**.

### SUGESTÃO Nº 8.484

Nos termos do § 2º, do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, proponho a seguinte sugestão:

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A lei regulará o capital estrangeiro, fixando limites máximos de remessa de lucros e dividendos para o exterior, em função da essencialidade do investimento para a economia nacional."

#### Justificação

Não faz sentido o País admitir remunerar o capital estrangeiro de maneira uniforme.

Cabe, sem dúvida alguma, na medida em que este seja regulamentado, ao estabelecer os limites máximos permitidos a título de remessas de lucros e dividendos, concomitantemente organizar uma escala em que seja considerado o grau de prioridade desse investimento para a economia nacional.

O investimento cujo interesse de fato exista para a economia do País deve ser remunerado de forma mais elevada, desestimulando-se por essa via aquelas atividades para as quais o domínio tecnológico e gerencial autóctone seja expressivo. Isto porque, sendo o capital estrangeiro pelo controle de outros fatores, muita vez capaz de suprimir a concorrência, por conta disso passa a ser uma fonte perene de rendimentos remetidos para o exterior, obtidos pelo esmagamento do empre-

sário brasileiro e a imposição de preços administrados aos consumidores.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte, **Aluizio Bezerra**.

### SUGESTÃO Nº 8.485

Nos termos do § 2º do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"Art. Reservam-se às Forças Armadas, constituídas pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, a defesa externa e a segurança das fronteiras, do mar territorial e do espaço aéreo.

Parágrafo único. Somente atendendo à solicitação motivada de governo estadual e por autorização expressa do Congresso Nacional, o Presidente da República poderá determinar a colaboração das Forças Armadas com as polícias de um ou mais Estados no controle de convulsões intestinas graves."

#### Justificação

Às Forças Armadas, constituídas pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, é reservado o papel de responsáveis pela defesa externa no mais amplo sentido de expressão e de garantia da segurança das fronteiras com os Países vizinhos, do mar territorial e da coluna de ar sobre o território nacional.

Guardiãs das armas da nação, as Forças Armadas devem ser preservadas de participação em acontecimentos menores de natureza policial, capazes de desprestigiá-las ou de pô-las em confronto direto com a opinião pública.

Nação pacífica por vocação, o que por si só justificaria a inexistência de Forças Armadas, no entanto, a preservação dessa instituição arraigada nas tradições nacionais impõe-se ainda, uma vez que, embora esporadicamente, foram chamadas a participar do teatro de operações bélicas como por ocasião da Segunda Guerra Mundial para deter, conter e derrotar o nazi-fascismo.

Sua atuação na ordem interna é limitada à hipótese de grave convulsão intestina, quando se permite sua colaboração com as Polícias Estaduais.

Mesmo assim, no propósito de evitar que se imiscuem em episódios de expressão insignificante, o Comandante em Chefe das Forças Armadas, o Presidente da República, só poderá autorizá-las a colaborar com as Polícias Estaduais, mediante solicitação motivada do Governo Estadual e autorização expressa do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte, **Aluizio Bezerra**.

### SUGESTÃO Nº 8.486

Nos termos do § 2º do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"Art. O Congresso Nacional, nos seis meses seguintes à promulgação desta Constituição, realizará a auditoria da dívida externa brasileira.

Parágrafo único. No exercício desta atribuição, o Congresso Nacional poderá determinar as diligências que julgar necessárias,

convocar ministros de Estado e quaisquer outras autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir e inquirir servidores públicos, realizar audiências públicas com participação de cidadãos ou órgãos de representação da sociedade, e requisitar informações e documentos de qualquer natureza.

Art. Na definição dos pagamentos dos encargos associados à dívida externa, a lei definirá um percentual de remessas anuais ao exterior não superior a 10% (dez por cento) das exportações brasileiras."

#### Justificação

A deterioração das condições de liquidez prevalentes no sistema financeiro internacional, particularmente a partir de 1982, determinou modificações substanciais na natureza do relacionamento externo da economia brasileira.

De uma situação característica de importador de capital, a economia brasileira, nos últimos anos, vem procedendo a uma transferência anual de recursos reais ao exterior da ordem de 5% do PIB, em média, configurando uma situação absolutamente incompatível com as necessidades de investimentos da economia e de ampliação dos gastos sociais, vitais e urgentes para se atenuar os níveis de miséria absoluta prevalentes na economia.

Para tal situação contribui, de forma decisiva, o montante e as condições atuais de pagamentos da dívida externa, em grande parte contraída sob total revelia do Congresso Nacional, o que, por si só, define a necessidade de se proceder a uma auditoria desta dívida, objetivando demarcar a sua legitimidade e a sua legalidade.

Nesse sentido, a presente proposta de norma constitucional reserva ao Congresso Nacional a atribuição de realizar a auditoria da dívida externa, com vistas a se decidir e definir acerca do que é justo e legítimo para a sociedade brasileira pagar.

Mais ainda, define um percentual máximo de 15% (quinze por cento) para as remessas anuais ao exterior a título de pagamentos dos encargos desta dívida, de modo a que se vincule e conforme essas saídas de recursos com a capacidade de pagamentos da economia.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Aluizio Bezerra**.

### SUGESTÃO Nº 8.487

Nos termos do § 2º art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"Art. A Amazônia é um patrimônio ecológico nacional. O seu processo de desenvolvimento socio-econômico será sustentado, de forma conciliadora, com a necessária preservação.

Parágrafo único. A lei criará conselho de defesa e desenvolvimento da Amazônia, adotando os seguintes princípios e normas:

I — produção, organização e difusão do conhecimento dos potenciais e dos problemas da Amazônia;

II — elaboração de planos e projetos de desenvolvimento da Amazônia;

III — consultoria a entidades públicas ou privadas em assuntos vinculados à Amazônia;



IV — defesa intransigente do patrimônio ecológico e cultural da Amazônia, através da coordenação dos organismos de vigilância e fiscalização atuantes na região.”

#### Justificação

O processo de desenvolvimento acelerado, ocupando as novas fronteiras nacionais e interiorizando o progresso, alcançaram inexoravelmente a Amazônia.

As modernas tecnologias dos veículos de tração e transporte, dos herbicidas e agrotóxicos têm sido as pontas de lanças da penetração colonizadora.

As desorientadas ondas de migração interna do Brasil buscam na Amazônia espaço e vida, oportunidade e progresso. As empresas nacionais e estrangeiras levam para a Amazônia a tecnologia e o progresso, deixam na esteira, freqüentemente, a morte e a devastação.

É preciso coordenar, orientar e vigiar esse processo de colonização.

É preciso conjugar com lucidez e conhecimento a preservação do santuário ecológico com os potenciais econômicos do território.

As medidas ora propostas buscam essa compatibilização e querem materializar uma resposta concreta do governo brasileiro ao desafio do desenvolvimento harmônico da Amazônia.

Sala da Assembléia, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Aluízio Bezerra.**

#### SUGESTÃO Nº 8.488

Nos termos do § 2º art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Art. Os recursos minerais de qualquer natureza, existentes no país, pertencem à nação brasileira de forma inalienável e imprescritível e, como tal, serão administrados pela União.

§ 1º A pesquisa mineral e o aproveitamento industrial dos bens minerais dependem de autorização federal a ser dada, por tempo determinado, prioritariamente, às empresas públicas ou de economia mista, depois aos pequenos mineradores, individual ou associativamente, e finalmente às empresas mineradoras nacionais. A autorização só será concedida se a forma e o cronograma de exploração das reservas atender aos interesses do país, conforme prioridades estabelecidas em lei.

§ 2º O Senado Federal, através de sua Comissão de Minas e Energia, exercerá a fiscalização dos procedimentos de que dispõe o caput deste artigo.”

#### Justificação

É notório que o processo de exploração mineral no País é insatisfatório em uma série de aspectos, notadamente no que diz respeito à preponderância das multinacionais no setor e à falta de controle efetivo das lavras realizadas.

Sabe-se que as grandes empresas multinacionais são detentoras do direito de prioridade para

pesquisa e de concessão para lavra, em enormes áreas do território nacional. Além de representar significativa sangria para o país, em razão das remessas de lucro, essa preponderância das multinacionais implica vulnerabilidade do país, já que essas grandes empresas detêm o controle da tecnologia e ficam também conhecedoras do potencial mineral do país.

Por outro lado, sabe-se que, apesar de as empresas mineradoras terem que apresentar ao DNPM relatórios anuais sobre suas atividades, a exploração mineral, na prática, é muito pouco controlada pela União, a suposta proprietária desses recursos. É preciso que a Nação, através de seus representantes, tenha, pelo menos de hoje em diante, a oportunidade de assegurar que a exploração obedeça às prioridades nacionais. Pretende-se evitar que um mineral seja explorado rápida ou lentamente demais, que a exploração seja predatória, que se exaurem as reservas de um mineral estratégico etc.

Tendo em mente esses problemas, propuseram-se duas diretrizes básicas que deverão orientar todo o processo de autorização para pesquisa e lavra. A primeira consiste em dar preferência à exploração pelas empresas estatais e, em seguida, pelos pequenos mineradores. A segunda diretriz obriga o DNPM, quando da análise dos requerimentos, a assegurar que as jazidas sejam exploradas de forma que se coadune com os interesses do país, conforme prioridades fixadas em lei ordinária.

Pelas razões expostas, certos da importância da inclusão de tal norma na nova Constituição, esperamos que a presente proposta receba o valioso apoio dos ilustres colegas.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Aluízio Bezerra.**

#### SUGESTÃO Nº 8.489

Nos termos do § 2º do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclui-se o seguinte dispositivo:

“Art. O comércio exterior é monopólio da União e será exercido por órgão próprio da administração pública.”

#### Justificação

O comércio exterior não se exerce eficazmente sem a ação da diplomacia, que aproxima os povos, identifica pontos de interesses convergentes e desenvolve o relacionamento dos países.

Sob este ângulo, o intercâmbio comercial entre as nações em si não se faz sem a presença dos Estados, de modo que, em nenhuma circunstância, o comércio exterior é atividade meramente particular.

A presença do Estado nesse âmbito de atuação também se exerce de forma clara na política cambial, quando estabelece o valor de conversão do padrão monetário em moedas estrangeiras, tanto quanto na política fazendária na fixação de taxas alfandegárias, facilitando ou dificultando o ingresso do produto estrangeiro no território nacional ou autorizando o ingresso do produto nacional no território estrangeiro.

A par dessas particularidades, as relações comerciais com o exterior são importante instrumento de equilíbrio das relações internacionais,

como um todo, e, por isso mesmo, nelas estão sempre presentes interesses diplomáticos e de segurança do Estado.

Por outro lado, é através do comércio exterior que o Governo alcança seus objetivos de equilíbrio da balança de pagamento e da formação de divisas essenciais à liquidação dos compromissos externos e ao desenvolvimento econômico e social interno.

Nessas condições, o monopólio do comércio exterior, além de proporcionar acumulação maior de divisas, já que na atividade estatal a luta pela obtenção do lucro dá lugar à preocupação com o bem estar social, também confere ao Estado mais alternativas para o crescimento do intercâmbio comercial.

A proposição prevê ainda a existência de órgão público específico para cuidar do comércio exterior, naturalmente dotado do máximo de flexibilidade e do mínimo de entraves burocráticos.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Aluízio Bezerra.**

#### SUGESTÃO Nº 8.490

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. 1º A produção dos medicamentos básicos é monopólio do Estado na forma da Lei.

Art. 2º Não serão reconhecidas patentes de processos químicos ou farmacêuticos envolvidos na produção de medicamentos e correlatos.”

#### Justificação

A indústria farmacêutica brasileira ocupou no último quinquênio uma posição variável entre o 6º e 8º lugar no mundo, com um faturamento médio de US\$ 1.8 bilhão/ano. No entanto, a produção interna de matéria-prima se situou entre 6 e 8% neste período, caracterizando a quase total dependência externa deste setor de segurança nacional. Estes aspectos assumem maior gravidade, quando se constata a intensa desnacionalização desta área, onde 80% dos lucros pertencem a 20% de laboratórios multinacionais e onde cerca de 40 laboratórios nacionais foram comprados e desmantelados por aquela minoria, nas últimas três décadas.

Sendo assim, torna-se imperativa a produção integral de medicamentos básicos, a serem definidos em dispositivo legal, sujeito a revisão periódica, coordenada e executada por agência estatal. Esta agência estatal, já existente — iniciativa patriótica da máxima importância, estabelecida em 1971 — vem sofrendo intenso processo de boicote, orquestrado por interesses escusos, que culminou com o esvaziamento da sua iniciativa, das suas prerrogativas e dos seus objetivos maiores e com o esfacelamento administrativo e financeiro do sistema estatal de produção farmacêutica. Cabe, portanto, não só incentivar o soerguimento desta agência, mas também, reforçar a participação alternativa de indústrias genuinamente nacionais, no esforço de independência tecnológica e mercadológica deste importante setor.

Sala das Sessões, . — Constituinte, **Aluízio Bezerra.**

**SUGESTÃO Nº 8.491**

Art. Os servidores públicos civis poderão aposentar-se, proporcionalmente, no prazo de 12 (doze) meses, contados da promulgação desta Constituição, desde que, à data do pedido, tenham, no máximo, 20 (vinte) anos de serviço público.

§ 1º Os proventos da aposentadoria concedida com base neste artigo serão proporcionais ao que o servidor perceberia aposentado com 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 2º O cargo ou emprego ocupado pelo servidor beneficiado pelo disposto neste artigo será extinto à data da aposentadoria.

O Governo tem divulgado constantemente que o número de seus funcionários tem crescido excessivamente, gerando graves problemas à Administração e ao Orçamento Público.

Recentemente, o Ministério da Administração defendeu a aposentadoria na forma aqui proposta.

O que se pretende com esse tipo de aposentadoria é reduzir o número de servidores e, conseqüentemente, toda uma gama de despesas por eles — vencimentos e vantagens, material de expediente, transportes, alimentação, etc. — aliviando, sobremaneira, o Orçamento da União.

O limite interino de 20 (vinte) anos de serviço público torna-se necessário, a nosso ver, para evitar que servidores com pouco tempo na Administração Pública, mas com muitos anos de serviço na iniciativa privada venham a beneficiar-se sem terem dado uma contrapartida de serviços à União e provocariam não uma redução de despesas, mas um acréscimo nas rubricas de pagamento de aposentadorias.

A fixação de uma proporcionalidade entre os proventos deste tipo de aposentadoria e os da aposentadoria integral aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço representará uma atração a mais para aqueles que, normalmente, ficam indecisos.

E a extinção dos cargos ou empregos ocupados por aqueles que se beneficiarem da medida representa a garantia de que, posteriormente, não serão ocupados por novos servidores, anulando, assim, a redução de despesa pretendida.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Aluízio Bezerra**.

**SUGESTÃO Nº 8.492**

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

I — fixar, por proposta do Presidente da República e mediante Decreto Legislativo, limites para o endividamento externo e interno da Administração Pública direta e indireta, decorrente de operações de crédito, emissão ou aceite de títulos ou concessão de garantias

II — autorizar operações de crédito, da Administração Pública Federal direta e indireta, quando os seus valores forem superiores aos limites fixados.

Art. Compete privativamente ao Senado Federal:

I — autorizar operações de crédito da Administração Pública Estadual e Municipal, direta e indireta, quando os seus valores ultrapassarem os limites fixados pelo Congresso Nacional.

Art. Os executivos da União, dos Estados e Municípios, mensalmente, remeterão ao Congresso Nacional informações detalhadas do endividamento público, sob pena de crime de responsabilidade.”

**Justificação**

A presente sugestão tem por objetivo colocar sob a tutela do Congresso Nacional o nível do endividamento público do País.

Pretende-se, portanto, estabelecer uma sistemática racional de controle das operações de crédito, emissão e aceite de títulos, bem como a concessão de quaisquer garantias públicas para o processo de endividamento

Esta proposição é decorrente da desastrosa política financeira adotada pelos governos passados que redundou na astronômica dívida pública, sem uma participação efetiva da sociedade, que está a inviabilizar, ou pelo menos dificultar, o desenvolvimento brasileiro

Por isso, entendemos que é mais do que necessário que a sociedade, através do Congresso Nacional, decida sobre o nível, a oportunidade e conveniência da contratação de novos empréstimos.

Sala das Sessões, de maio de 1987. — Constituinte, **Aluízio Bezerra**.

**SUGESTÃO Nº 8.493**

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se o seguinte dispositivo:

“Art. 6º O Brasil participa da sociedade internacional por meio de pactos, tratados e acordos com os Estados soberanos, com os organismos internacionais e com as associações de relevantes serviços à causa da humanidade e ao amparo e promoção da pessoa humana.

Parágrafo único. O Brasil não manterá relações diplomáticas com países que exerçam domínio colonial pela força das armas ou que tenha a discriminação racial como política de Estado, conforme reconhecimento dos organismos internacionais competentes”

**Justificação**

A inclusão do presente parágrafo único ao art. 6º do Anteprojeto tem por finalidade delimitar o espaço político-internacional a ser ocupado na política externa brasileira. O critério empregado, “domínio colonial pela força das armas” e “discriminação racial como política de Estado”, constitui verdadeiro corolário de todo o espírito norteador da política externa brasileira, de resto encontrado, de forma fragmentária, em tantos outros articulados constitucionais. Apenas que a gravidade de tais situações está a exigir uma postura constitucional objetiva e contundente, em que tais práticas, verdadeiros flagelos da civilização contemporânea, sejam chamadas pelos seus odiosos nomes, colonialismo e racismo. A linguagem tangencial e eufêmica, que é, aliás, comum nos assuntos internacionais, com a invocação a orienta-

ções genéricas e, por isso, pouco ou nada vinculantes, não se presta à gravidade que tais relacionamentos internacionais poderiam trazer ao Brasil.

A invocação de “pragmatismo responsável”, de necessidades de comércio ou de interesses políticos circunstanciais não pode comprometer a convicção maior da nacionalidade, já posicionada ao lado do direito internacional humanitário e francamente defensora de uma nova ordem econômica internacional. Tal convicção, ordem internacional democrática, como reflexo ideal da política interna que deveria existir em todos os Estados e que certamente corresponderá ao devenir da civilização, como inexorável processo de progresso dos valores do homem, há que ser delineado no texto constitucional, por isso e para isso, com o maior rigor e precisão possíveis.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte, **Aluízio Bezerra**.

**SUGESTÃO Nº 8.494**

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se o seguinte dispositivo:

“O Brasil incentiva a integração latino-americana, sendo favorável à instauração de um mercado comum, com todas as suas instâncias.”

**Justificação**

A importância do Brasil no continente americano, bem como a adoção de uma política externa compatível com tais responsabilidades, obriga a adoção do princípio sugerido.

A integração econômica latino-americana de necessariamente passar pela outorga da vontade política das nações e o Brasil, nesse sentido, ocupa um espaço de maior relevância. Tal princípio constitucional seria altamente significativo para todo o processo integrativo, que inexoravelmente ocorrerá, mas que deve ser incentivado pelos Estados.

O moderno direito internacional de cooperação, do qual o Brasil deve ser necessariamente um dos arautos, com a edificação da nova ordem econômica internacional, implica na tomada de posições que não sejam ambíguas ou que deixem espaços à hesitação. Por tudo isso, urge que se adote o princípio, conforme enunciado.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte, **Aluízio Bezerra**.

**SUGESTÃO Nº 8.495**

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. Serão nacionalizadas progressivamente as empresas de capital estrangeiro.

Parágrafo único. Haverá prioridade para nacionalização quando suas atividades resultarem em abuso do poder econômico e entrave aos programas governamentais de desenvolvimento.”

**Justificação**

Países do mundo subdesenvolvido têm fome de capital, posto que a solução de seus angustiantes problemas de natureza econômica e social, de saúde, educação, habitação, alimentação, ge-

ração de emprego e aproveitamento de suas riquezas do solo e do subsolo está na dependência direta da inversão de vultosos recursos financeiros

Por força do sistema atual de relações econômicas internacionais, o capital se acumula constantemente nas capitais financeiras do mundo, sendo as escassas reservas dos países subdesenvolvidos transferidas para os cofres dos países ricos.

Nesse intercâmbio injusto, os países pobres continuam pobres e os ricos mais ricos ainda, de modo que é difícil imaginar a mudança de condição de uns para o clube dos ricos e de outros para o clube dos pobres.

Para vencer esse desafio, impõe-se a adoção de medidas que possibilitem a acumulação de capital no País.

A nacionalização progressiva das empresas de capital estrangeiro é uma solução prática, na medida em que é feita a sutura da sangria desatada da remessa de lucros e de dividendos para o exterior, posto que tais recursos serão reinvestidos em nosso próprio País.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Aluízio Bezerra**.

### SUGESTÃO Nº 8.496

Nos termos do § 2º do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. O Congresso Nacional terá acesso à informação, em caráter permanente, tendo em vista o desempenho de suas atribuições e o processo de fiscalização da Administração Pública direta e indireta.

Art. O Congresso Nacional manterá atualizada uma matriz de informações de todos os dados sócio-econômicos, notadamente das contas públicas.

Art. Os executivos da União, dos Estados, Municípios e da Administração indireta colocarão a disposição do Congresso Nacional todas as suas informações e bancos de dados, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. A Lei disporá sobre as informações que receberão tratamento especial.”

#### Justificação

Os sistemas políticos modernos têm-se caracterizado pela perda do monopólio parlamentar na iniciativa das leis e pela concorrência, senão a liderança, do Executivo neste setor.

Por mais lamentável que seja o fenômeno existente, também nas democracias mais tradicionais e desenvolvidas, é de se observar que ele tem contribuído para erigir a função de controle sobre a atividade administrativa em tarefa parlamentar primordial.

E, se o Legislativo quiser ser totalmente superado pela **mass media** neste domínio da fiscalização, deve assumir esta prerrogativa com conhecimento de causa e volume de informações, que lhe é indispensável.

Dizer que “quem tem a informação tem o poder” significa também que esta superioridade só se conserva pela possibilidade de livre acesso às fontes, pela faculdade de estocagem, retenção e manipulação dos dados, pela habilidade dos

detentores da documentação em utilizá-la de maneira oportuna e eficiente.

Já se disse que, para que uma informação seja útil aos parlamentares deve ser diversificada em suas fontes, completa, aprofundada, exaustiva, matizada, segura, confiável, rigorosa, precisa e objetiva, ao mesmo tempo em que necessita ser rapidamente assimilável para tomar-se politicamente vantajosa.

Os políticos têm percebido que só a Informática permite colocar à disposição das assembleias uma massa considerável de dados, permitindo, além disso, uma pesquisa ativa da informação.

No mundo moderno não pode mais o Legislativo contentar-se com a mera informação concedida, espontânea ou requerida, do Executivo. Canais de passagem obrigatórios das informações mais importantes, as autoridades governamentais têm sido avaras na sua difusão, colocando os parlamentares em situação de dependência por rotularem de “sigilosos” muitos documentos cuja posse lhes é assegurada.

A pretendida transparência da Administração requer uma mudança de comportamento e exige que se faça da publicidade a regra; e do sigilo, a exceção.

Deseja-se, atualmente, que a sociedade como um todo, e dentro dela o Governo, se rejam pelas regras que compõem o moderno direito das sociedades comerciais ou companhias.

Nestas, como se sabe, a regra de ouro não é mais o sigilo dos administradores que, no passado, só eram obrigados a prestar informações, ainda assim, de modo discreto e parcimonioso, aos acionistas por serem estes condôminos do empreendimento que geram. Estas informações poderiam ser volumosas, mas nem sempre eram úteis e de boa qualidade. Deste modo, o progresso, no direito comercial, consistiu exatamente em melhorar a qualidade de informação que se dava ao acionista, a princípio, por iniciativa dele e em momentos prefixados, depois, através de órgãos permanentes ou não, que se instalavam para pedir em seu nome e em grande quantidade, a informação de boa qualidade que tinham o direito de obter.

Mas o elenco de pessoas a serem informadas da vida das companhias ampliou-se e os credores, os operários, de par com o grande público, passaram a ter acesso a preciosas informações.

Os direitos modernos refletem esta condução generalizadora e aumentam as possibilidades de acesso direto às fontes de informação.

Ora, se os atos dos dirigentes de uma companhia devem se pautar pelo princípio da “disclosure”, com mais deve ser cristalina e acessível ao público, e, mais que a ele, aos parlamentares que são os intermediários entre o povo e o Governo, a atividade de administração.

Nesta tarefa importante, cabe aos membros do Legislativo não uma atitude de inércia e conformismo, mas de vigilância, de indagação, de procura ativa de dados.

Neste sentido, a nossa proposta, em anexo, que visa a dar ao Congresso Nacional acesso permanente às informações oriundas da Administração direta e indireta para fins de fiscalização e desempenho de suas normas.

Pretendemos que o Legislativo pátrio mantenha atualizada uma matriz de informações sobre a situação sócio-econômica, notadamente das contas públicas.

Julgamos que os Executivos da União, dos Estados e Municípios, bem como as empresas estatais, públicas e assemelhadas devem ser obrigadas a colocar à disposição do Congresso Nacional todas as informações e bancos de dados que possuem.

Compreendendo que o direito à informação é condição prévia a qualquer controle, muitos sistemas políticos modernos exterminaram o princípio do sigilo administrativo, que acobertara as autoridades governamentais no estrito e estéril regime da separação dos poderes, diante da ação investigadora ou inquisitorial dos parlamentares, da imprensa e de outros cidadãos mais ativos e participantes. Até recentemente, as regras de acesso direto às informações eram extremamente restritivas em muitos países, mantendo-se ao Governo um poder discricionário no tocante à comunicação ou não de documentos relativamente aos quais a lei não impunha nenhuma obrigação de difusão.

Os estudos comparativos revelam que o panorama se alterou nas últimas décadas e que se poucos países promulgaram textos normativos para permitirem aos parlamentares acesso direto às fontes de informação, muitos concederam, na prática, e sem qualquer alteração legislativa, livre trânsito pelas vias da informação aos parlamentares, à imprensa e ao público em geral.

Relembramos alguns exemplos de países que, através dos tempos, nos têm exportado modelos jurídicos:

Em primeiro lugar, a França, que, seguindo o exemplo sueco, de 1949; finlandês, de 1951; e estadunidense, de 1967, 1974 e 1976, resolveu abolir a regra do segredo administrativo.

Ele o fez pela Lei de 17 de julho de 1978 e alguns decretos de regulamentação posteriores e se situa numa posição de vanguarda neste particular, entre os países europeus.

A Lei francesa de 1978 estabeleceu o privilégio de que “os documentos administrativos” são, de pleno direito (o grifo é nosso) comunicáveis às pessoas que os solicitarem, quer emanem da administração do Estado, das coletividades territoriais, dos estabelecimentos públicos ou dos organismos mesmo de direito privado (o grifo também é nosso) encarregados da gestão de um serviço público.

Na sua amplitude, o texto francês considera “documento administrativo” qualquer dossiê, relatório, estudo, prestação de contas, atas, resoluções, diretivas, instruções, circulares, notas a respostas ministeriais, que contenham uma interpretação do direito positivo ou uma descrição dos processos administrativos, pareceres, previsões e decisões, sob a forma de escritos, registros sonoros e visuais, tratamentos automatizados de informações não nominativas.

Quanto aos documentos nominativos o direito de comunicação se limita aos interessados.

Naquele país, os parlamentares e os cidadãos, diante de uma recusa de informação, podem acionar o juiz administrativo que tem prazo de seis meses para sentenciar.

Algumas exceções são previstas em benefício do segredo das deliberações do Governo, da defesa nacional, da privacidade, do comércio, da indústria, da segurança do Estado e da moeda.

Se os textos realmente se aplicarem na prática, estará assegurado na França um bom relacionamento entre Legislativo e Executivo e, de algum

modo, efetivado o princípio expresso no art. 15 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que, em 1789, afirmava que a sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público de sua administração.

Igualmente, a Lei de Imprensa sueca de 1949 proclama afinidade de acesso a todos os documentos administrativos, sem mesmo exigir que os pedidos de informação sejam mostrados.

Em caso de recusa injustificada a Lei prevê o recurso perante a autoridade administrativa.

A negativa se justifica apenas quando se trate de questões em fase de estudo.

Na Dinamarca, uma lei de 19 de junho de 1970, completa uma de 1964 e permite o acesso aos documentos administrativos a qualquer cidadão. Contudo, são submetidos ao segredo estes documentos de trabalho de uso interno e a correspondência trocada no seio da administração.

A lei dinamarquesa é mais restritiva que a francesa por exigir que o interessado detalhe com precisão o documento específico que solicita, vez que o acesso ao registro de indexação dos documentos não é livre.

De qualquer modo, um recurso ao **ombudsman** e aos tribunais em caso de recusa de comunicação é sempre possível.

A lei holandesa de 9 de novembro de 1978, relativa à publicidade da administração, dispõe que todo pedido de informação endereçado a uma autoridade pública (administrações do Estado, das províncias e dos municípios) ou aos organismos sob a responsabilidade da autoridade pública deve ser satisfeita, salvo se diz respeito a dados em fase de elaboração ou que dariam uma imagem incompleta e deformada da realidade.

Há uma série de outras exceções, à divulgação, mas deve-se notar que os poderes públicos devem difundir espontaneamente as informações que conservem "a preparação, o conteúdo e a execução de sua política, tendo-se em vista o interesse de uma boa e democrática administração".

As autoridades devem contribuir para que a informação seja divulgada de maneira compreensível e que chegue aos cidadãos interessados por ela visados.

Na República Federal da Alemanha não há nenhuma lei federal generalizando o acesso às fontes de informação, o que deixa um poder discricionário à Administração. A comunicação de documentos só se faz aos cidadãos que comprovem um interesse pessoal em sua obtenção. Contudo, inspirados talvez no artigo 5º da Lei Fundamental, que outorga a cada cidadão "o direito de se informar livremente junto às fontes geralmente acessíveis", alguns Ender instituíram um direito de acesso no tocante a algumas categorias de documentos. A Constituição de Hamburgo, por exemplo, desde 1971, concede à minoria de Land, no Parlamento ou numa de suas comissões, o direito de solicitar a comunicação dos dossiês administrativos, desde que tal pedido não seja contrário à lei e ao interesse geral do Estado.

Algumas leis de imprensa estaduais são igualmente liberais e obrigam as autoridades a fornecer aos profissionais de comunicação informações úteis à função que exercem.

Práticas igualmente democráticas existem na Bélgica e na Itália, embora não tenha o ordenamento jurídico desses países disposições especí-

ficas e generalizantes sobre o acesso direto a documentos administrativos.

Do exposto, pode-se concluir que a Proposição por nós apresentada nada tem de aberrante ou inoportuna.

Estamos pleiteando apenas o que nos é indispensável para exercer com probidade e eficiência a fiscalização dos atos da Administração direta e indireta, e bem desempenhar as nossas atividades.

O que reivindicamos, como intermediários do povo com o Governo, já vem sendo concedido, em outros países, não somente aos parlamentares, mas a qualquer indivíduo isoladamente, no gozo da cidadania.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987.— Constituinte **Luízio Bezerra.**

### SUGESTÃO Nº 8.497

Onde convier:

"Art. Aplicam-se aos estabelecimentos privados de ensino, ao seu funcionalismo e ao professorado, as mesmas garantias, direitos e deveres pertinentes ao ensino público, aí compreendida a equivalência salarial.

§ 1º A lei fixará, no ensino de terceiro grau, limites máximos para a utilização de professores horistas e mínimos para a de professores de tempo contínuo e integral.

§ 2º As contratações de professores sob o regime de hora-aula consideram-se como excepcionalidade, assegurada, em qualquer hipótese, a remuneração do tempo necessário para a preparação, execução e avaliação das atividades pedagógicas.

§ 3º A aposentadoria assegurará ao professor remuneração integral e paritária ao professor em atividade.

§ 4º O ano sabático, assegurado a todo professor, independentemente da qualidade do vínculo empregatício, é uma das formas de garantir ao professor o direito ao seu aperfeiçoamento científico e pedagógico."

#### Justificação

Mantém-se o ensino privado, mas de forma a impedir que ele se transforme em simples fonte de lucro para os proprietários dos estabelecimentos. É preciso defender a qualidade do ensino e evitar a exploração do professor, males que se espalharam por todo o território nacional.

A nível universitário, é imperioso fixar os limites da utilização dos mestres.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.— Constituinte **Jamil Haddad.**

### SUGESTÃO Nº 8.498

Onde convier: (Nas Disposições Transitórias):

"Art. Até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Constituição, a atual Comissão de Sistematização se converterá em Comissão Coordenadora das propostas de regulamentação constitucional."

#### Justificação

É preciso não esquecer que muitos dispositivos da Constituição precisarão ser regulamentados. Parece-me apropriado cuidar logo do tema, cometendo à Comissão de Sistematização, a que

mais de perto terá melhor visão de conjunto da obra, a missão de coordenar as propostas regulamentadoras.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987.— Constituinte **Jamil Haddad.**

### SUGESTÃO Nº 8.499

Onde convier.

"Art. As Forças Armadas, subordinadas aos poderes constitucionais e sob o comando do Presidente da República, destinam-se a assegurar a independência e a soberania do País e sua integridade territorial."

#### Justificação

A Constituição precisa definir, com toda clareza, as atribuições das Forças Armadas. A sugestão indica precisamente as mais nobres — a defesa da independência e da soberania do País, assim como a guarda da sua integridade territorial.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987.— Constituinte **Jamil Haddad.**

### SUGESTÃO Nº 8.500

Onde convier:

"Art. Constitui crime a desobediência militar às leis civis, a insubordinação, a sublevação e o motim, punidos na forma da lei."

#### Justificação

A matéria constante da sugestão encerra tal importância que deve ser elevada ao texto constitucional.

Brasília, 6 de maio de 1987.— Constituinte **Jamil Haddad.**

### SUGESTÃO Nº 8.501

Onde convier: (na Organização Municipal)

"Art. Os moradores de distritos ou bairros poderão organizar-se em Conselhos Comunitários, cuja audiência será obrigatória nos assuntos de interesse da sua população."

#### Justificação

A sugestão visa a assegurar a participação comunitária na administração do município. Assim como a este deve ficar reservado tudo que lhe é peculiar, da mesma forma à sua população deve ser garantido o direito de manifestar-se nos assuntos que diretamente lhe afetam. É impossível desconhecer a importância dos conselhos formados pela comunidade. Eles derivam de uma associação de interesse comum.

Brasília, 6 de maio de 1987.— Constituinte **Jamil Haddad.**

### SUGESTÃO Nº 8.502

Inclua-se no texto constitucional:

"A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, que, além de outros, visem a melhoria de sua condição social."

I — Extensão de direitos aos trabalhadores domésticos.

II — Garantia de manutenção, pelas empresas, de creche para os filhos de seus empregados, até um ano de idade, instaladas no local de trabalho, nas suas proximidades ou da moradia.